



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO  
DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA  
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
INTEGRAÇÃO**

**INFÂNCIA NO LIMBO: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS DAS  
CRIANÇAS APÁTRIDAS**

**JÚLIA MONTEZINI DA SILVA**

Foz do Iguaçu  
2024



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO  
DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA  
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
INTEGRAÇÃO**

**INFÂNCIA NO LIMBO: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS DAS  
CRIANÇAS APÁTRIDAS**

**JÚLIA MONTEZINI DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Latino-Americano de  
Economia, Sociedade e Política da  
Universidade Federal da Integração  
Latino-Americana, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Relações  
Internacionais e Integração

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

JÚLIA MONTEZINI DA SILVA

**INFÂNCIA NO LIMBO:**

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS APÁTRIDAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

UNILA

---

Prof. Dr. Felipe Cordeiro de Almeida

UNILA

---

Profa. Dra. Karen dos Santos Honório

UNILA

Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2024.

*“Quando as crianças brincam  
E eu as oiço brincar,  
Qualquer coisa em minha alma  
Começa a se alegrar.*

*E toda aquela infância  
Que não tive me vem,  
Numa onda de alegria  
Que não foi de ninguém.*

*Se quem fui é enigma,  
E quem serei visão,  
Quem sou ao menos sinto  
Isto no coração.”*

**Quando as crianças brincam, Fernando Pessoa.**

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho só se tornou possível graças ao apoio e carinho que tive a sorte de receber durante a minha jornada. Sou profundamente grata às pessoas mencionadas aqui, que estiveram sempre presentes, oferecendo compreensão e incentivo, e que, mesmo à distância, me acompanharam e me ajudaram a seguir em frente durante toda a graduação.

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão à minha mãe, Neiva, que sempre me apoiou e, com enorme dedicação, criou dois filhos sozinha. Seu amor incondicional e seus sacrifícios diários são uma inspiração constante para mim. Agradeço também à minha avó, Luzinete, que sempre me acolheu com carinho e dedicação, oferecendo apoio e afeto em todos os momentos. Ao meu irmão, Gustavo, sou imensamente grata pelo companheirismo e apoio ao longo dos anos. Ainda, sou eternamente grata à minha sobrinha, Ana Luíza, que trouxe luz à minha vida durante a pandemia, trazendo alegria e renovando minhas esperanças em tempos tão difíceis.

Junto com minha família, gostaria de expressar minha gratidão a Jean e Lucila, amigos desde o ensino fundamental, que sempre foram como uma segunda família para mim, me apoiando e incentivando em todos os momentos. À Francielli, amiga do ensino médio e quase uma irmã, sou eternamente grata por sua amizade incondicional e pelo apoio constante. Na faculdade, tive a sorte de conhecer Alice, Heloíse, Letícia e Maria, que se tornaram grandes amigas, fazendo com que a vida em uma cidade longe de casa fosse muito mais leve e repleta de momentos especiais.

Agradeço a todos os professores que, ao longo das disciplinas e projetos nos quais tive a oportunidade de participar, contribuíram de forma valiosa para minha formação. Em especial, sou grata ao professor Gustavo pelo apoio contínuo e pela orientação durante toda a graduação, além de ter acreditado neste trabalho desde o início. Também gostaria de agradecer aos professores Karen e Felipe, por gentilmente aceitarem integrar a banca e contribuírem com suas avaliações.

Aquelas pessoas que, de diferentes maneiras, contribuíram para os caminhos que me trouxeram a este momento tão importante da minha vida, meu sincero

agradecimento. Sem o apoio e a amizade de cada um de vocês, esta conquista não teria o mesmo significado.

SILVA, Júlia Montezini da. Infância no limbo: A proteção internacional e os direitos das crianças apátridas. Trabalho de Conclusão de Curso Relações Internacionais e Integração — Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2024.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da questão da apatridia infantil sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade, enfatizando-se a relevância da nacionalidade na vida das crianças. Inicialmente, explora-se como a nacionalidade influencia a formação da infância e discutem-se os impactos da ausência de nacionalidade no desenvolvimento infantil. Em seguida, apresenta-se uma definição de apatridia e sua manifestação específica em crianças, proporcionando um entendimento claro do problema. A análise prossegue examinando as causas da apatridia e suas potenciais consequências para as crianças, revelando os desafios que enfrentam em termos de direitos e bem-estar. Por fim, identificam-se as lacunas na proteção internacional para crianças apátridas, e compreendem-se os usos políticos desse conceito e sua relevância na definição dos direitos da população infantil apátrida.

**Palavras-chave:** apatridia infantil, direitos da criança, nacionalidade, infância.

## RESUMEN

La presente monografía tiene como objetivo el estudio de la cuestión de la apatridia infantil desde la perspectiva de los derechos humanos y la dignidad, enfatizando la relevancia de la nacionalidad en la vida de los niños. Inicialmente, se explora cómo la nacionalidad influye en la formación de la infancia y se discuten los impactos de la falta de nacionalidad en el desarrollo infantil. A continuación, se presenta una definición de apatridia y su manifestación específica en los niños, proporcionando una comprensión clara del problema. El análisis continúa examinando las causas de la apatridia y sus posibles consecuencias para los niños, revelando los desafíos que enfrentan en términos de derechos y bienestar. Finalmente, se identifican las lagunas en la protección internacional para los niños apátridas, y se comprenden los usos políticos de este concepto y su relevancia en la definición de los derechos de la población infantil apátrida.

**Palabras clave:** apatridia infantil, derechos del niño, nacionalidad, infancia.

## ABSTRACT

This thesis aims to study the issue of childhood statelessness from the perspective of human rights and dignity, emphasizing the importance of nationality in children's lives. Initially, it explores how nationality influences childhood development and discusses the impacts of the lack of nationality on child development. Then, it provides a definition of statelessness and its specific manifestation in children, offering a clear understanding of the problem. The analysis proceeds by examining the causes of statelessness and its potential consequences for children, revealing the challenges they face regarding rights and well-being. Finally, it identifies the gaps in international protection for stateless children and addresses the political uses of this concept and its relevance in defining the rights of stateless children.

**Keywords:** childhood statelessness, children's rights, nationality, childhood.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Tendência ao longo do tempo: População apátrida deslocada	27
<b>Figura 2.</b> Pirâmide etária da população apátrida deslocada em 2023	32
<b>Figura 3</b> - Número de apátridas que adquiriram ou tiveram a nacionalidade confirmada   2019-2023	34
<b>Figura 4.</b> Compromissos que se enquadram em uma ou mais ações do Plano de Ação Global	64

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. APATRIDIA INFANTIL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE</b>	<b>16</b>
2.1. A INFLUÊNCIA DA NACIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA	17
2.2. CONCEITO DE APATRIDIA E APATRIDIA INFANTIL	25
<b>3. A CONDIÇÃO DA CRIANÇA APÁTRIDA</b>	<b>39</b>
3.1. CAUSAS DA APATRIDIA E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA	39
3.2. IDENTIFICANDO AS LACUNAS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA A CRIANÇA APÁTRIDA	51
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Realmente, é de admirar que eu não tenha desistido de todos os meus ideais, tão absurdos e impossíveis eles são de se realizar. Conservo-os, no entanto, porque apesar de tudo ainda acredito que as pessoas, no fundo, são realmente boas. Simplesmente não posso construir minhas esperanças sobre alicerces formados de confusão, miséria e morte. Vejo o mundo transformar-se gradualmente em uma selva. Sinto que estamos cada vez mais próximos da destruição. Sofro com o sofrimento de milhões e, no entanto, se levanto os olhos aos céus, sei que tudo acabará bem, toda essa crueldade desaparecerá, voltarão a paz e a tranquilidade. Enquanto isso, é necessário que mantenha firme meus ideais, pois talvez chegue o dia em que os possa realizar. — **Anne Frank, 15 de julho de 1944.**

Este trabalho visa investigar a apatridia infantil por meio da lente dos direitos humanos e da dignidade, sublinhando a relevância da nacionalidade na vida das crianças. No início, a pesquisa analisa a influência da nacionalidade na constituição da infância e examina os efeitos da falta de nacionalidade no desenvolvimento das crianças. A seguir, oferece uma definição do conceito de apatridia e suas implicações específicas para a infância, permitindo uma compreensão mais aprofundada do tema.

A análise continua com a investigação das origens da apatridia e suas possíveis repercussões para as crianças, destacando os obstáculos que elas enfrentam em relação a seus direitos e ao seu bem-estar. Finalmente, o trabalho busca identificar as deficiências na proteção internacional destinada às crianças apátridas, além de explorar as implicações políticas do conceito e sua importância na definição dos direitos dessa população infantil. Esta abordagem tem como objetivo esclarecer a complexidade da apatridia e a necessidade urgente de implementar medidas eficazes que assegurem a dignidade e os direitos das crianças afetadas.

Nesse sentido, a nacionalidade desempenha um papel crucial na formação da infância, conferindo identidade jurídica às crianças e sendo fundamental para o acesso a direitos e oportunidades essenciais ao desenvolvimento integral e à dignidade humana, considerando que cria um vínculo com o Estado - responsável pela proteção do indivíduo. Crianças com nacionalidade têm maior acesso à educação, saúde e proteção social, fatores vitais para seu crescimento e bem-estar.

Por outro lado, a apatridia infantil é um tema urgente e preocupante. A ausência de nacionalidade pode privar as crianças de sua identidade legal e dos

direitos básicos a ela associados, prejudicando sua dignidade e desenvolvimento. A influência da nacionalidade na construção da infância é profunda e abrangente, afetando desde o acesso à educação e saúde até a proteção contra abusos e exploração.

A condição das crianças apátridas é complexa, abrangendo desafios legais, sociais e políticos. A falta de nacionalidade afeta profundamente suas vidas, incluindo o bem-estar psicológico, as oportunidades educacionais e a integração social. Essas crianças frequentemente enfrentam barreiras significativas que dificultam seu desenvolvimento pleno e a realização de seu potencial. Além disso, é crucial analisar as lacunas na proteção internacional oferecida a elas, considerando as falhas nos sistemas jurídicos e políticos internacionais que resultam em proteção inadequada para essas crianças vulneráveis.

[...] ser apátrida é entendido como padecer uma perda ou uma privação. Em seus termos mais amplos, essa privação é de "proteção do Estado". Ser apátrida é não usufruir de vários direitos e garantias pelos Estados a seus nacionais, incluindo o direito legal de residir em algum lugar na superfície da Terra (GIBNEY, 2014, p. 47).

Ademais, a percepção da infância e adolescência, com suas peculiaridades e especificidades, pode levar ao desenvolvimento futuro de um direito específico para crianças e adolescentes. A singularidade desse direito, reservado à infância e juventude, nem sempre existiu, e uma análise histórica revela como a construção social dessa percepção evoluiu ao longo do tempo.

O sentimento de infância pode ser compreendido em dois momentos distintos. Primeiro, há a ideia de papparicação, na qual a criança é vista como um ser lúdico e engraçadinho. Em segundo lugar, considera-se a formação moral da criança, que deve ser garantida por meio da educação, saúde e bem-estar físico. Nesse contexto, a infância assume uma etapa peculiar da vida, exigindo cuidados específicos para atender às necessidades dessa fase.

A evolução da percepção da infância e adolescência ao longo da história revela a complexidade e a importância de reconhecer os direitos específicos dessas fases da vida. A singularidade de um direito reservado à infância e juventude nem sempre foi evidente, exigindo uma análise histórica para compreender como a construção social dessas percepções se desenvolveu. De acordo com Rinaldo Segundo, ao considerar as peculiaridades e especificidades da infância e

adolescência, é possível vislumbrar a emergência de um conjunto de direitos que atendam adequadamente às necessidades e características dessas etapas da vida:

Por certo, a partir da percepção da infância e da adolescência - com suas peculiaridades e especificidades – se possibilitaria a eclosão, no futuro, de um direito das crianças e dos adolescentes. O que pode parecer evidente nem sempre o foi: a singularidade de um direito reservado à infância e à juventude nem sempre existiu. É preciso um olhar histórico, revelador das relações sócio-econômicas, para que se perceba a construção social da percepção da infância e da adolescência (SEGUNDO, 2002, p. 1).

No contexto da apatridia, a Convenção de 1961 estabelece medidas específicas para combater a ausência de nacionalidade, demonstrando um compromisso com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com a Convenção, todo Estado deve conceder nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território caso ela corra o risco de ser considerada apátrida devido a conflitos de legislação (art. 1º). Além disso, a Convenção oferece proteção específica para crianças abandonadas (art. 2º) e proíbe a perda de nacionalidade decorrente de mudanças no estado civil da pessoa (art. 5º). Também garante que cônjuges e filhos não percam sua nacionalidade devido a alterações ou perdas de nacionalidade dos parceiros ou pais (art. 6º).

A falta de *status* legal pode afetar negativamente vários aspectos importantes da vida, como o direito de voto, posse de propriedade, acesso a cuidados de saúde, matrícula escolar, trabalho e viagens de e para o país de residência. Muitas complicações surgem para aqueles sem nacionalidade ou cujo status é incerto (BATCHELOR, 1998). Ao garantir a nacionalidade para evitar que indivíduos se tornem apátridas, a Convenção busca mitigar os impactos negativos da ausência de status legal. A falta de nacionalidade compromete o acesso a direitos fundamentais e a participação plena na sociedade, exacerbando vulnerabilidades e incertezas legais que afetam profundamente a vida dos apátridas.

No contexto atual das relações internacionais, a noção de nacionalidade desempenha um papel crucial na vida das pessoas. A estrutura global organizada em Estados soberanos atribui à nacionalidade uma relevância fundamental, reconhecendo-a como um direito essencial inerente à condição humana.

O atual sistema internacional organizado em Estados Soberanos apresenta a nacionalidade, portanto, como um indispensável direito

inerente ao homem na medida em que ela é pré-requisito para se ter acesso a todos os demais direitos. Em diversos Estados o exercício pleno de direitos civis, econômicos, políticos e sociais só é permitido para os detentores da nacionalidade (COUTO, 2020, p. 120).

Nesse sentido, a proteção internacional das crianças apátridas é essencial para garantir que todas as crianças, independentemente de sua nacionalidade, tenham uma vida digna e segura, com acesso aos direitos fundamentais necessários para seu pleno desenvolvimento. A nacionalidade é um pré-requisito para a obtenção de diversos outros direitos, sendo a chave de acesso a uma ampla gama de direitos civis, econômicos, políticos e sociais. Dado que, em muitos países, a posse da nacionalidade é indispensável para que um indivíduo possa exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da sociedade.

## **2. APATRIDIA INFANTIL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE**

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 lançou os pilares da concepção contemporânea de direitos humanos, assentada na universalidade e indivisibilidade desses direitos. A dignidade humana se ergue como fundamento ético dessa construção, reconhecendo a unicidade existencial e o valor intrínseco de cada ser humano.

A universalidade dos direitos humanos, conforme clama a Declaração, baseia-se na ideia de que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos. O ser humano, em sua essência moral, possui uma individualidade singular e uma dignidade inerente à sua condição. A indivisibilidade dos direitos humanos significa que a garantia dos direitos civis e políticos é fundamental para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. A violação de um direito impacta os demais, formando uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada que engloba tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2018, p. 237).

Assim, a nacionalidade desempenha um papel crucial na construção da infância, dado que não apenas fornece uma identidade jurídica às crianças, mas também é fundamental para o acesso a uma série de direitos e oportunidades essenciais para o desenvolvimento integral e a dignidade humana. Crianças com nacionalidade têm maior acesso à educação, saúde, proteção social e outras formas de apoio institucional que são vitais para seu crescimento e bem-estar.

Nesse contexto, a apatridia infantil surge como um tema crucial e urgente. A ausência de nacionalidade pode privar crianças de sua identidade jurídica e dos direitos básicos a ela associados, comprometendo sua dignidade humana e seu desenvolvimento integral. A influência da nacionalidade na construção da infância é profunda e abrangente, impactando desde o acesso à educação e à saúde até a proteção contra abusos e exploração. Logo, este capítulo explorará como a nacionalidade molda a infância e irá explicar os conceitos de apatridia e apatridia infantil.

## 2.1. A INFLUÊNCIA DA NACIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA

A identidade não é um conceito fixo e imutável, mas sim um processo dinâmico e em constante construção. Ela se molda e se transforma ao longo da vida, influenciada por diversos fatores sociais, culturais e históricos. Segundo Stuart Hall (2005), no senso comum, é frequentemente vista como algo natural e imutável, baseada em "um reconhecimento de alguma origem comum ou características compartilhadas com outra pessoa ou grupo, ou com um ideal". No entanto, ele ressalta que essa visão simplista ignora a natureza complexa e fluida da identidade.

Para Hall, a identidade não é algo definitivo e estático, mas sim um processo em constante transformação. Ela é moldada pelas interações sociais que indivíduos vivenciam, pelos grupos aos quais pertencem, pelas experiências acumuladas e pelos discursos que circulam ao redor. Sendo assim, a identidade é construída e reconstruída continuamente ao longo da vida.

A forma como os indivíduos se veem e são vistos pelo mundo é influenciada por diversos fatores que, juntos, moldam suas experiências e oportunidades de vida. Tanto as identidades individuais quanto as coletivas são moldadas por uma gama de contextos sobrepostos e categorias socioculturais, incluindo gênero, classe, raça, nacionalidade, idade e etnia (BHAVANI; PHOENIX, 1994). Esses fatores não atuam isoladamente; pelo contrário, eles se sobrepõem e se entrelaçam, criando uma tapeçaria rica e multifacetada da identidade humana. Ao examinar a existência através dessas lentes, é essencial reconhecer a multiplicidade de contextos e categorias socioculturais que definem quem as pessoas são.

Sem uma nacionalidade reconhecida, como no caso dos apátridas, o indivíduo se encontra à margem dessas estruturas, enfrentando dificuldades para acessar serviços básicos e exercer seus direitos. Segundo Hall, "O cidadão individual tornou-se enredado nas maquinarias burocráticas e administrativas do Estado moderno" (2011, p. 30). Dessa forma, a nacionalidade é um elemento chave que determina a integração do cidadão nas maquinarias do Estado e, conseqüentemente, sua capacidade de participar plenamente da vida social, econômica e política.

Dessarte, a noção de nacionalidade se tornou um elemento aparentemente indispensável da identidade humana. De acordo com Gellner:

A ideia de um homem sem uma nação parece impor uma (grande) tensão à imaginação moderna. Um homem deve ter uma nacionalidade, assim como deve ter um nariz e duas orelhas. Tudo isso parece óbvio, embora, sinto, não seja verdade. Mas que isso viesse a parecer tão obviamente verdadeiro é, de fato, um aspecto, talvez o mais central, do problema do nacionalismo. Ter nação não é um atributo inerente da humanidade, mas aparece, agora, como tal (1983, p. 6).

A tensão que Gellner menciona entre a imaginação moderna e a realidade dos indivíduos sem nação exemplifica o quanto a apatridia contradiz a percepção comum de identidade e pertencimento. A nacionalidade vai além de uma simples formalidade legal, constituindo um direito fundamental que assegura o acesso a uma ampla gama de direitos e serviços essenciais para uma vida digna e o pleno desenvolvimento do indivíduo. A falta dessa identidade, conhecida como apatridia, lança crianças em um risco de vulnerabilidade, privando-as de oportunidades e expondo-as a diversos riscos.

Já quanto à nacionalidade, como uma segunda identidade, é claro que ela será instrumentalizada de conformidade com situações concretas em que os indivíduos ou os grupos estiverem inseridos, como a de procurarem assistência à saúde, à educação dos filhos ou uma eventual proteção junto a forças militares de fronteira: seriam casos típicos de manipulação de identidade junto a representantes dos respectivos Estados nacionais (OLIVEIRA, 2000, p. 11).

Embora a infância seja uma categoria estrutural distinta da criança como indivíduo, a nacionalidade se configura como uma das estruturas que moldam a experiência da infância. Ao analisar a infância sob uma perspectiva estrutural, pode-se identificar como os parâmetros sociais, como a nacionalidade, moldam significativamente a experiência das crianças. "No entanto, da mesma maneira, sabemos bem que muitos parâmetros, talvez os que mais influenciam a vida das crianças, são definidos sem sequer levar em consideração as crianças e a infância" (QVORTRUP, 2010, p. 639).

O trecho enfatiza a importância de adotar uma perspectiva estrutural ao estudar a infância. Essa abordagem permite analisar como estruturas sociais, como a nacionalidade, influenciam a vida das crianças, mesmo sem a necessidade de observá-las diretamente. Compreender a nacionalidade como uma estrutura social permite desvendar as desigualdades que afetam a infância em diferentes contextos.

Ao decorrer do tempo, a criança se desenvolve e se transforma, caminhando em direção à fase adulta. Nesse processo, sua infância específica chega ao fim. No

entanto, a infância como categoria social permanece, perpetuando-se para acolher novas gerações de crianças. De acordo com Hardman em *Can there be an anthropology of children?*: "As crianças entram e saem dessa categoria, mas outras ocupam seu lugar. A categoria continua a existir." (1973, p. 502). A infância não é estática, mas um período em constante mutação, marcado por um desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo acelerado.

É crucial considerar tanto as perspectivas locais quanto globais ao abordar questões relacionadas à infância, incluindo o direito à nacionalidade. Ao adotar uma abordagem que reconhece a diversidade cultural e os diferentes contextos em que as crianças estão inseridas, torna-se possível compreender como a nacionalidade é percebida e valorizada em diferentes comunidades e países.

No entanto, é fundamental reconhecer que essa análise local não pode ser dissociada das amplas desigualdades de poder presentes nas relações entre o Norte e o Sul globais. As considerações locais estão intrinsecamente ligadas às estruturas de poder globais, que frequentemente perpetuam injustiças sociais e econômicas (BURMAN, 1996). Logo, ao abordar questões como o direito à nacionalidade, uma perspectiva global se faz necessária, levando em conta as histórias de colonialismo e as dinâmicas de poder que moldam as condições locais.

As crianças que "escapam" à norma da infância, ou a infância que não está adequada à própria norma, são consequência do fato de que a ideia de infância, tal como modernamente construída, não se constitui como realidade possível para as classes econômica e politicamente dominadas. [...] Ou seja, as desiguais condições de viver a infância não são alheias ou externas ao desenvolvimento histórico da sua construção moderna, são antes, sua consequência e, ao mesmo tempo, sua condição (Marchi; Sarmiento, 2017, p. 956)

Embora reconhecer a pluralidade de infâncias ressalta a diversidade de experiências e contextos vividos por crianças ao redor do mundo, é importante destacar que a identidade das crianças está enraizada em estruturas sociais e culturais específicas. Assim como a infância é plural em suas manifestações, as identidades das crianças são moldadas por uma variedade de fatores, incluindo contexto cultural, social e econômico.

A identidade de uma criança é construída através de regularidades no comportamento real, especificidades de situações distintas e diversidade das normas sociais que servem como referência. Isso significa que as crianças

internalizam valores, crenças e comportamentos específicos de seus ambientes sociais, contribuindo para a formação de sua identidade individual e coletiva.

Além disso, a incoerência e inconsistência das normas sociais podem criar tensões e disputas sobre como as identidades das crianças são definidas e reconhecidas. Em diferentes contextos culturais e sociais, diferentes normas e valores podem ser aplicados na construção da identidade infantil, refletindo as complexidades e dinâmicas das sociedades em que vivem (VAN VELSEN, 2010). Nesse sentido, ao falar sobre a pluralidade de infâncias, é essencial reconhecer que a identidade das crianças é moldada por uma interação complexa entre fatores individuais e contextuais.

Uma visão global é essencial para contextualizar os aspectos locais dentro de um quadro mais amplo de desigualdades e para evitar narrativas simplistas que atribuam individualmente a pobreza e a dependência. Reconhecer como as políticas e práticas globais impactam diretamente o acesso das crianças ao direito à nacionalidade é fundamental, assim como compreender como tais políticas podem reproduzir ou desafiar as desigualdades existentes.

As reivindicações globais em nome das crianças muitas vezes ignoram as nuances culturais e contextuais relacionadas à identidade e à nacionalidade. Dessa forma, os conceitos globais de direitos das crianças podem não levar em consideração adequadamente essas especificidades, tornando-se abstratos e insensíveis aos contextos locais.

Em primeiro lugar, reivindicações 'em nome de' ou 'em favor das' crianças tendem a ser formuladas em termos globais, ou seja, como universalmente aplicáveis. Em parte, isso decorre das reivindicações morais gerais de 'direitos', que são reforçadas por um apelo a um entendimento geral do que a infância deveria ser (BURMAN, 1996, p. 45, tradução própria).<sup>1</sup>

A nacionalidade de uma criança desempenha um papel fundamental na construção de sua identidade e no acesso aos direitos e oportunidades. Por exemplo, a nacionalidade determina os direitos de uma criança em relação à educação, saúde e proteção social em seu país de origem. Assim, considera-se a

---

<sup>1</sup> No original: *In the first place, claims 'on behalf of' or 'in the name of children tend to be formulated in global terms, that is, as universally applicable. In part this arises through the general moral claims of 'rights', which are underscored through an appeal to a general understanding of what childhood should be.*

nacionalidade como parte integrante da identidade de uma criança ao formular políticas e programas globais de direitos das crianças.

O reconhecimento da criança como sujeito de cuidado e atenção, reconhecida como um indivíduo em processo de desenvolvimento, é uma consequência subsequente ao fenômeno conhecido como "invenção" ou "descoberta da infância" (SEGUNDO, 2002). Esta mudança de perspectiva motivou países a se unirem com o objetivo de reconhecer os direitos das crianças, estabelecendo assim um regime internacional de proteção. Na tentativa de remediar injustiças, o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura reconhecer e transformar essa realidade, por meio “um quadro de proteção baseado nas assimetrias produzidas por uma falsa percepção de inferioridade de determinados grupos que impede a garantia dos direitos humanos” (BRAGATTO, 2016, p. 1820).

Para entender a construção social da percepção da infância e da adolescência, é crucial adotar uma abordagem que revele as relações socioeconômicas subjacentes. Reconhece-se a infância como uma fase única da vida, exigindo cuidados específicos para atender às suas necessidades particulares. O conceito de obrigações internacionais expandiu-se de compromissos básicos, como a manutenção de taxas de câmbio acordadas, para um reconhecimento mais amplo de que as políticas econômicas nacionais têm repercussões em outros países (SILVA, 2005). Além disso, as crianças que não se encaixam na norma tradicional da infância, ou seja, aquelas cuja infância não corresponde às expectativas sociais convencionais, são frequentemente resultado das desigualdades econômicas e políticas existentes na sociedade.

Da mesma forma, a falta de nacionalidade legalmente reconhecida muitas vezes está enraizada nas desigualdades estruturais. Assim como a ideia convencional de infância não é acessível para as classes economicamente e politicamente dominadas, a obtenção de uma nacionalidade também pode ser um desafio para esses grupos. A falta de acesso à cidadania pode ser resultado de políticas discriminatórias, exclusão social e marginalização, que estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento histórico das estruturas sociais e políticas.

Sob essa perspectiva, as desigualdades na experiência da infância e a condição de apatridia não são apenas coincidências, mas sim interligadas. Elas são tanto resultado quanto perpetuadoras das injustiças e desigualdades presentes na

sociedade, refletindo não apenas nas condições de vida das crianças, mas também em suas oportunidades de desenvolvimento e acesso a direitos fundamentais.

As transformações na concepção da infância não apenas representam outras mudanças sociais, mas também evidenciam que as crianças são frequentemente vistas como agentes para alcançar transformações sociais mais abrangentes, incluindo aquelas relacionadas à identidade nacional e ao senso de pertencimento.

Eu argumento que isso é importante porque as mudanças na maneira como entendemos a infância não apenas simbolizam outras transformações sociais, mas as crianças são frequentemente reconhecidas como um meio pelo qual mudanças sociais mais amplas são alcançadas.” (AITKEN, 2001, p. 120, tradução própria)<sup>2</sup>.

A forma como os direitos e oportunidades das crianças com diferentes nacionalidades são percebidos pode tanto refletir quanto impulsionar o progresso social em uma escala mais ampla.

A nacionalidade desempenha um papel crucial na vida de uma criança, pois não apenas determina seu acesso a direitos fundamentais e serviços essenciais, mas também molda sua identidade, noção de pertencimento e as oportunidades disponíveis. Uma nacionalidade legalmente reconhecida oferece estabilidade, segurança e uma base para o desenvolvimento completo da criança, contribuindo positivamente para sua saúde, educação, bem-estar emocional e perspectivas futuras. Ademais, a nacionalidade tem um impacto direto na maneira como uma criança é percebida e tratada pela sociedade e pelas instituições, influenciando suas interações e o acesso a oportunidades significativas.

Partindo do pressuposto de que a ideia de infância foi concebida em um período específico para delinear uma fase tranquila, perfeita e protegida da vida, o documentário “A Invenção da Infância” de Liliana Sulzbach revela que essa realidade não corresponde à atualidade. Em famílias de baixo poder aquisitivo, a taxa de mortalidade infantil é elevada, e as crianças que sobrevivem muitas vezes são forçadas a trabalhar para garantir sua subsistência. Por outro lado, em famílias

---

<sup>2</sup> No original: *I argue that this is important because changes in the way we understand childhood not only symbolize other social transformations but children are often recognized as a means through which larger societal changes are achieved.*

mais abastadas, as crianças são incentivadas a preencher seu tempo com atividades que se alinham aos ideais sociais.

O fenômeno da descoberta da infância ocorreu inicialmente entre as famílias nobres francesas, que tinham recursos para proporcionar saúde, educação e melhores cuidados aos filhos. Essas famílias podiam se adaptar melhor às demandas da nova moralidade, permitindo que seus filhos frequentassem escolas onde absorvessem ensinamentos moralistas. Por outro lado, aqueles que não experimentaram esse reconhecimento da infância enfrentaram limitações nas oportunidades econômico-culturais oferecidas por suas famílias (SEGUNDO, 2005). Conseqüentemente, veio a impossibilidade de desfrutar plenamente do sentimento de infância. Para essas crianças, desde cedo, eram destinadas responsabilidades próprias do mundo adulto, seja por meio do trabalho, do serviço militar ou do casamento.

Essa dicotomia reflete a realidade da apatridia infantil, onde crianças em situações de vulnerabilidade enfrentam a falta de reconhecimento e proteção de sua nacionalidade e direitos. A frase "Ser criança não significa ter infância", mencionada em *A Invenção da Infância*, ressoa profundamente com a ideia de apatridia infantil, sugerindo que a noção tradicional de uma infância feliz e despreocupada está cada vez mais distante da realidade para muitas crianças, especialmente aquelas que vivem em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Essa construção também é apresentada por Philippe Ariès: "De um lado, a população escolarizada, e de outro, aqueles que, segundo hábitos e sensoriais, entravam diretamente na vida adulta, assim que seus passos e suas línguas ficavam suficientemente firmes" (1981, p. 192). Assim, tem-se a necessidade urgente de abordar questões de desigualdade social e garantir que todas as crianças tenham acesso a condições que lhes permitam desfrutar de uma verdadeira infância, livre de privações e exploração.

Ademais, os Direitos Humanos incorporam princípios essenciais que são indispensáveis para a plena realização da dignidade humana. Nessa ótica, os Direitos Humanos constituem os pilares fundamentais que viabilizam uma vida digna para todos. Esses direitos e liberdades fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, frequentemente abrangem a proteção da vida e da liberdade, o direito ao pensamento e à expressão sem restrições, assim como a igualdade perante a lei.

Violar os direitos humanos de alguém é tratar essa pessoa como se ela não fosse um ser humano. Esses são basicamente alguns direitos naturais que não podem ser negados, mas que, ao mesmo tempo, não são garantidos pela Lei Estatutária. É obrigação do Estado promover e proteger os direitos humanos (KAMRUZZAMAN; DAS, 2016, p.6, tradução própria).<sup>3</sup>

Nesse sentido, a importância dos direitos humanos ao longo da história é notável, uma vez que seus fundamentos e princípios visam à universal observância e proteção da dignidade de todos os indivíduos. No entanto, para que esses direitos se tornassem universalmente relevantes, foi imprescindível estabelecer um reconhecimento internacional sobre os direitos humanos, visando garantir que todos tivessem o direito de possuir direitos. Além disso, após o período pós-guerra é que podemos mencionar um movimento de universalização dos direitos humanos.

Ainda, Habermas (1997) sustenta que a modernidade avançou ao progredir na reivindicação ética de que a legitimidade das disposições sociais está intrinsecamente ligada à sua responsabilidade perante todos aqueles que são impactados por elas. Ele enfatiza a importância não apenas de fomentar a responsabilidade democrática dentro de uma comunidade política, mas também destaca que essa responsabilidade não pode ser circunscrita apenas aos cidadãos de um estado-nação específico. Habermas argumenta que, dado que as decisões sobre o ambiente global ou o sistema econômico mundial têm repercussões em pessoas em todo o mundo, a base moral relevante deve abranger a todos.

Nesse cenário, assegurar de maneira eficaz os direitos das crianças apátridas demanda uma abordagem sistêmica que vá além dos direitos específicos das crianças, considerando também a complexidade da condição de apatridia e sua interação com os direitos humanos. A invenção da infância trouxe mudanças significativas na forma como as crianças eram tratadas e educadas, levando a mudanças em múltiplas disciplinas, incluindo o direito, o que exigiu o desenvolvimento de conceitos, leis e normas a nível nacional e internacional. O impacto acabou por levar à elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, um tratado de direitos humanos com o maior número de signatários na história mundial.

Contudo, questiona-se se as estratégias internacionais de proteção são eficazes e suficientes para encarar os desafios específicos enfrentados pelas

---

<sup>3</sup> No original: *To violate someone's human right is to treat that person as though she or he were not a human being. These are basically few natural rights which cannot be denied, but at the same time not guaranteed by Statutory Law. It is the obligation of the state to promote and protect human rights.*

crianças apátridas, considerando a natureza transnacional da apatridia. Embora não tenha havido uma concordância unânime sobre a ação a ser tomada, o consenso foi em prol do bem-estar das crianças, marcando o início de uma transformação em sua condição.

Em conformidade com Herkenhoff, a premissa fundamental que justifica e fundamenta a proteção da criança:

(...) a criança, por falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção da lei, tanto antes quanto depois do nascimento, a fim de que possa desfrutar dos direitos inerentes ao ser humano e inerentes a ela, criança (1997, p. 106).

O direito à nacionalidade é fundamental para a vida de um indivíduo, proporcionando acesso a uma ampla gama de direitos e benefícios essenciais. Sua importância é destacada pelas restrições em muitos países, que limitam o exercício pleno de direitos apenas aos cidadãos. A nacionalidade estabelece um vínculo crucial entre o indivíduo e o Estado, oferecendo proteção diplomática e servindo como base para o direito internacional. As diversas formas de adquirir a nacionalidade refletem a diversidade das leis e culturas, evidenciando a complexidade e a importância desse direito.

## 2.2. CONCEITO DE APATRIDIA E APATRIDIA INFANTIL

Na área das Relações Internacionais, questões relacionadas à nacionalidade e à apatridia desempenham um papel fundamental, pois têm implicações significativas para os direitos humanos e o bem-estar global. A condição crucial para propiciar a garantia do direito de uma pessoa à sua nacionalidade é o nascimento, pois a falta de obtenção de nacionalidade desde o início da vida pode resultar em apatridia prolongada, com graves consequências.

Na Alemanha nazista, foi implementada uma política de retirada da nacionalidade das vítimas do Holocausto. Em um período em que os direitos civis e políticos só são garantidos pelo Estado e em que o indivíduo só pode exercer e reivindicar esses direitos como parte de uma comunidade política específica, privá-lo

de sua cidadania equivale a negar-lhe "o direito a ter direitos". Sob essa perspectiva, alguém que perde o reconhecimento como nacional torna-se irrelevante.

Entretanto, a nacionalidade é um direito fundamental de todo ser humano, essencial para o reconhecimento legal e o pleno exercício de outros direitos essenciais, tais como acesso à educação, saúde, trabalho e participação política. Uma nacionalidade eficaz assegura a inclusão social e o acesso à justiça, permitindo que os indivíduos desenvolvam todo o seu potencial. Ao reconhecer um vínculo genuíno, os Estados podem garantir a nacionalidade àqueles que mantêm uma ligação significativa com o país. Esta medida é crucial para evitar novos casos de apatridia e proteger os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade (ACNUR, 2014).

O direito internacional, por meio de suas convenções e normas, estabelece diretrizes que orientam a legislação e a prática relacionadas à nacionalidade em diferentes países. Apesar dos progressos e esclarecimentos nessa área, a comunidade internacional ainda enfrenta uma série de desafios no que diz respeito à apatridia e à dificuldade de determinar a nacionalidade de indivíduos. Herrera Flores evidencia a importância de considerar os aspectos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais que influenciam o surgimento e a proteção desses direitos, uma vez que "os direitos humanos, como geralmente todo fenômeno jurídico e político, estão permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual" (2009, p. 55).

Nesse sentido, Rita Segato (2006) destaca como a conquista de direitos é um reflexo da interação dinâmica entre moral e lei ao longo da história. Os direitos humanos, fundamentados em princípios de justiça e igualdade, são frequentemente impulsionados por mudanças nas normas morais da sociedade e pela evolução das leis que buscam garantir proteções universais para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. No contexto da apatridia, a falta de reconhecimento legal de uma nacionalidade para indivíduos apátridas os coloca à margem das estruturas jurídicas e sociais que garantem direitos básicos.

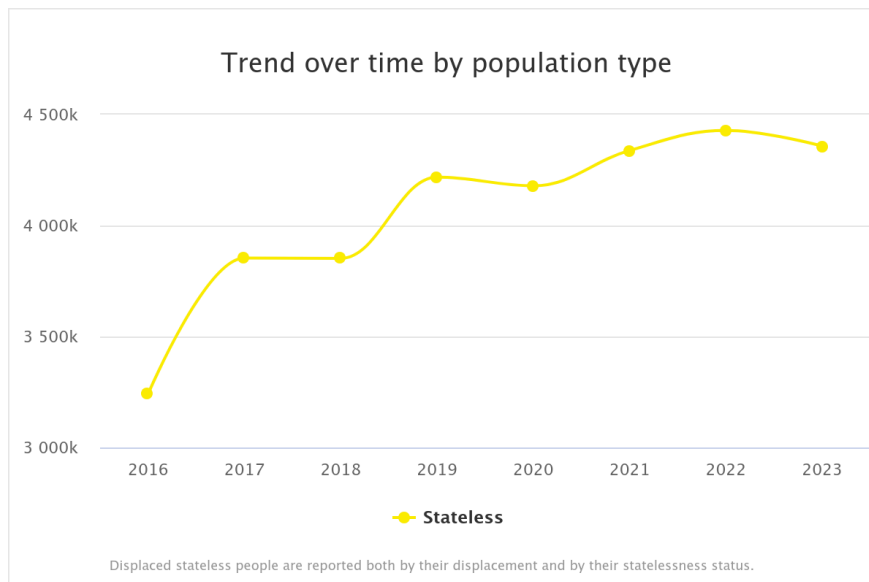
A moralidade social, muitas vezes influenciada por valores de inclusão e justiça, pode pressionar por mudanças nas leis que reconheçam e protejam os direitos dos apátridas. Por outro lado, as leis que definem a cidadania e os direitos nacionais podem ser reformuladas para incluir e garantir a proteção desses indivíduos vulneráveis. A visão de Segato enfatiza que tanto a moral quanto a lei são

sistemas adaptativos que respondem às demandas e desafios de cada época. Na conjuntura contemporânea, os direitos humanos são um ponto focal dessas interações, refletindo a necessidade de um quadro legal internacional que reconheça e proteja todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou condição de apatridia.

A falta de reconhecimento legal pode ter repercussões negativas em várias esferas da vida, como o direito de voto, a propriedade de bens, o acesso a cuidados de saúde, a matrícula dos filhos na escola, a obtenção de emprego e a liberdade de viajar dentro e fora do país de residência. Para aqueles que não possuem nacionalidade ou cujo status é incerto, podem surgir diversas complicações, incluindo detenção indefinida em um país estrangeiro quando as autoridades locais não conseguem determinar a cidadania do indivíduo para efeitos de deportação, resultando na impossibilidade de ser libertado no território em questão (BATCHELOR, 1998).

A apatridia é a condição de não ser reconhecido como nacional por nenhum país, sendo um problema com raízes complexas e multifacetadas, impactando significativamente a vida daqueles que a vivenciam. Diversos fatores podem contribuir para essa situação, por exemplo, quando um país deixa de existir, seus cidadãos podem se encontrar sem nacionalidade em seus novos locais de residência (GORIS; HARRINGTON; KÖHN, 2009). A análise da população apátrida ao longo do tempo revela importantes esclarecimentos sobre as dinâmicas globais que influenciam este fenômeno. O gráfico abaixo apresenta dados que destacam as variações na quantidade de pessoas apátridas deslocadas:

**Figura 1** - Tendência ao longo do tempo: População apátrida deslocada



Fonte: *Refugee Data Finder* - ACNUR

Segundo a plataforma *Refugee Data Finder* do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR ou UNHCR em inglês), a quantidade de apátridas em 2016 era de 3.242.206, refletindo uma população significativa de indivíduos deslocados sem nacionalidade reconhecida. Ao longo dos anos, esse número aumentou, chegando a 4.358.188 em 2023. Este aumento notável de mais de um milhão de pessoas apátridas evidencia a persistência e o agravamento das questões que contribuem para a apatridia, apesar dos esforços internacionais para mitigar essa condição.

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas define uma pessoa apátrida como uma pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado conforme o funcionamento de sua lei. Essa definição, conhecida como apatridia *de jure*, baseia-se em um critério legal único: a nacionalidade. Se uma pessoa não possui nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, ela é considerada apátrida. Sua definição é simples e direta, o que facilita sua aplicação e compreensão. Além disso, a nacionalidade, sendo um *status* legal definido, oferece um critério claro e inequívoco para determinar a apatridia. Contudo, essa definição enfrenta críticas significativas. A principal limitação é que ela exclui indivíduos em situações complexas, como aqueles com nacionalidade incerta, contestada ou irrealizável.

Surge, no entanto, um problema, pois a própria definição impede a plena realização de uma nacionalidade efetiva, já que é uma definição

técnica e legal que pode tratar apenas de problemas técnicos e legais. A qualidade e os atributos da cidadania não estão incluídos, nem implicitamente, na definição. Os princípios dos direitos humanos relacionados à cidadania não são delineados, apesar da inspiração das próprias Convenções no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A definição não trata de qualidade, mas simplesmente de um fato (BATCHELOR, 1995, p. 232, tradução própria).<sup>4</sup>

Alguns estudiosos defendem uma definição mais abrangente de apatridia, sendo a apatridia *de facto*. Essa definição reconhece como apátridas aqueles que, embora tecnicamente possuam nacionalidade, não conseguem desfrutar dos seus benefícios e proteção. Os argumentos a favor da apatridia *de facto* incluem a proteção ampla, abrangendo indivíduos em situações precárias, como refugiados apátridas e minorias sem documentos. Porém, a apatridia *de facto* apresenta obstáculos consideráveis, uma vez que definir e comprovar essa condição é um desafio tanto legal quanto prático.

Exigências documentais podem agravar esses problemas. Guerras, outros conflitos e erros administrativos frequentemente criam obstáculos intransponíveis para documentar o nascimento, casamento, filiação ou residência. Crianças nascidas em uma área de refugiados, fora do estado de cidadania de seus pais, durante um conflito armado, podem posteriormente achar difícil ou impossível documentar sua filiação ou data e local de nascimento. Se não forem mantidos depósitos seguros e acessíveis de registros de nascimento e casamento, essas crianças podem não conseguir provar ou solicitar com sucesso a cidadania (GESKE, 1997, p. 2, tradução própria).<sup>5</sup>

Existem vários cenários que podem levar à apatridia em recém-nascidos. Pais envolvidos em conflitos legais ou em situações de refúgio podem enfrentar dificuldades para registrar seus filhos como cidadãos, resultando na condição de apatridia. Além disso, falhas administrativas, especialmente em países com sistemas precários de documentação, podem impedir o registro adequado de nascimentos,

---

<sup>4</sup> No original: *A problem arises, however, in that the definition itself precludes full realization of an effective nationality because it is a technical, legal definition which can address only technical, legal problems. Quality and attributes of citizenship are not included, even implicitly, in the definition. Human rights principles relating to citizenship are not delineated, despite the inspiration of the Conventions themselves by article 15 of the Universal Declaration of Human Rights. The definition is not one of quality, simply one of fact.*

<sup>5</sup> No original: *Documentary requirements may compound these problems. Wars, other conflicts, and administrative mistakes often create insuperable obstacles to documenting birth, marriage, parentage, or residence. Children born in a refugee area outside of their parents' state of citizenship during an armed conflict may later find it difficult or impossible to document their parentage or date and place of birth. If secure and accessible document depositories for birth and marriage records are not maintained, such children may not be able to prove or successfully apply for citizenship.*

contribuindo para a apatridia de crianças desde o nascimento. Filhos de pais que são eles próprios apátridas também correm o risco de nascer sem nacionalidade, perpetuando essa condição de geração em geração.

Ainda, a falta de documentação adequada ou falhas nos registros de nascimento, que podem impedir que indivíduos provem sua nacionalidade, tornando-os apátridas. Grupos minoritários, como as minorias étnicas, podem ser vítimas de discriminação e perseguição, tendo sua nacionalidade negada ou revogada como forma de opressão. Além disso, filhos de apátridas podem nascer sem nacionalidade, perpetuando o ciclo de exclusão e marginalização (ACNUR, 2014).

Diversas situações individuais também podem levar à apatridia, como a inconsistências nas leis de nacionalidade de diferentes países. Uma criança nascida de pais com nacionalidades distintas pode não ser reconhecida como cidadã por nenhum dos países, especialmente se ambos adotarem princípios de nacionalidade incompatíveis, como a cidadania baseada no local de nascimento (*jus soli*) e a cidadania baseada na ascendência (*jus sanguinis*).

A dissolução da União Soviética em 1991, por exemplo, deixou milhões de pessoas apátridas. Motivações políticas podem levar à alteração das leis de nacionalidade, negando a cidadania a determinados grupos étnicos ou minorias. Esse foi o caso dos rohingya em Mianmar, que sofreram perseguição e tiveram sua nacionalidade birmanesa revogada.

A minoria muçulmana rohingya, vivendo em Mianmar, onde a maioria da população é budista, enfrenta uma grave crise humanitária. Esse grupo étnico-religioso não é reconhecido pelo Estado, o que os deixa sem cidadania, tornando-os apátridas. A falta de reconhecimento oficial e a violência estatal, especialmente os ataques de 2017, resultaram na fuga forçada de aproximadamente 688 mil rohingyas para Bangladesh, em busca de proteção (UNHCR, 2018).

A categorização dos rohingyas como "imigrantes ilegais" pelo governo militar de Mianmar justificou sua perseguição e expulsão. O êxodo em massa que se seguiu, juntamente com a recusa de Bangladesh em conceder aos rohingyas o status de refugiados, tratando-os como "migrantes econômicos", agravou ainda mais a crise (ULLAH, 2011, p. 151).

Assim, a Lei da Cidadania de 1982 institucionalizou a discriminação contra os rohingya, consolidando sua apatridia como uma política de Estado. Ao negar-lhes o

status de "minoria étnica nacional", o governo de Mianmar legitimou a exclusão de direitos fundamentais e criou as condições para a continuidade de um sistema de opressão e violência contra essa minoria.

De acordo com a Human Rights Watch (2013), a privação da cidadania é uma das principais causas da violência no estado de Rakhine. Embora Myanmar tenha o direito de definir seus critérios de cidadania, a exclusão arbitrária de uma população viola padrões internacionais de direitos humanos. Em 1992, o então Ministro das Relações Exteriores, U Ohn Gyaw, afirmou que:

Na verdade, embora hoje existam 135 etnias nacionais em Mianmar, o chamado povo Rohingya não é uma delas. Historicamente, nunca houve uma 'raça' Rohingya em Mianmar... Desde a primeira guerra Anglo-Mianmar em 1824, pessoas de fé muçulmana do país vizinho entraram ilegalmente em Mianmar Naing-Ngan, particularmente no Estado de Rakhine. Sendo imigrantes ilegais, eles não possuem documentos de imigração como os outros cidadãos do país. (UNHCR, 1996, tradução própria).<sup>6</sup>

Tais alegações desconsideram evidências históricas que demonstram que os rohingya residem na região de Rakhine desde o século XVIII (HRW, 2013; ICHR, 2010).

Embora a crise dos Rohingya tenha recebido maior atenção das Nações Unidas a partir de 2017 (UNHCR, 2018), os esforços internacionais para proteger os direitos dessa minoria têm sido insuficientes. A negação da cidadania aos Rohingya continua a ser um obstáculo para a resolução do conflito e para a garantia de seus direitos.

Ademais, renunciar à cidadania de um país sem ter adquirido outra pode levar à apatridia, principalmente se a pessoa não tiver direito à cidadania em outro lugar. Pessoas que renunciam à sua nacionalidade por motivos pessoais ou políticos podem se encontrar sem proteção legal ou direitos em qualquer país, ficando extremamente vulneráveis. A tentativa de adquirir a cidadania de outro país pode ser negada, deixando o indivíduo sem a nacionalidade original e sem a nova, devido a falhas no processo de naturalização, mudanças nas políticas de imigração ou questões burocráticas.

---

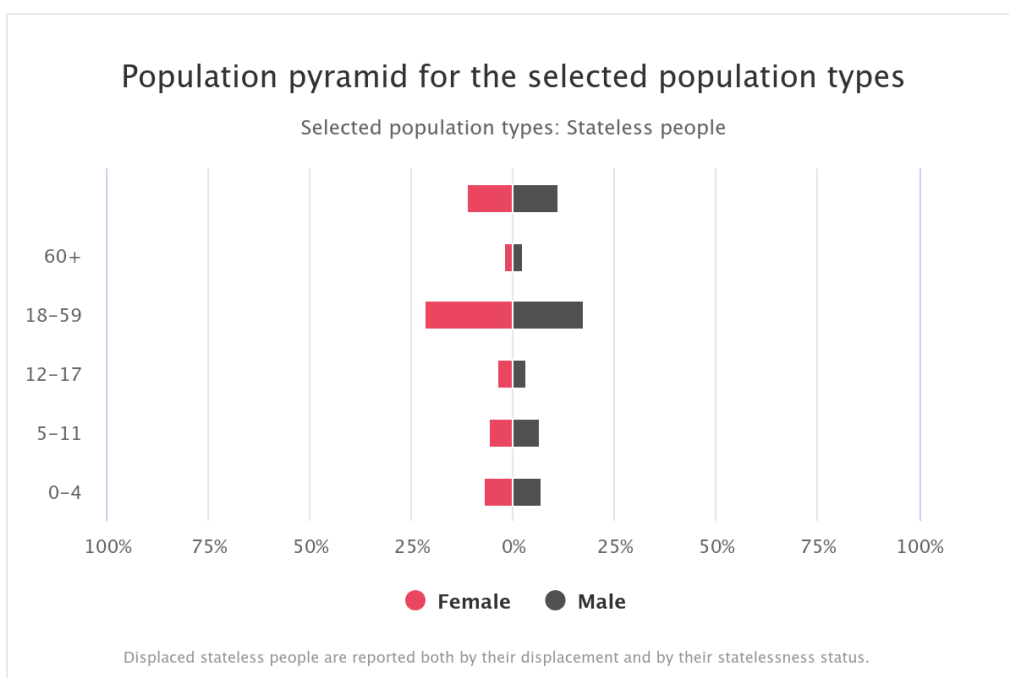
<sup>6</sup> No original: *In actual fact, although there are 135 national races in Myanmar today, the so-called Rohingya people are not one of them. Historically, there has never been a Rohingya' race in Myanmar... Since the first Anglo-Myanmar war in 1824, people of Muslim faith from the adjacent country illegally entered Myanmar Naing-Ngan, particularly Rakhine State. Being illegal immigrants they do not hold immigration papers like other nationals of the country.*

As mudanças climáticas também representam uma ameaça significativa. O aumento do nível do mar ameaça submergir pequenas ilhas, o que pode levar à apatridia de populações inteiras se não forem tomadas medidas para garantir sua cidadania em outro país. Sem essas garantias, essas populações poderão se encontrar sem qualquer nacionalidade, sem acesso a direitos básicos e sem um lugar onde possam legalmente residir (ACNUR, 2023).

A apatridia infantil é um problema a nível global, afetando milhões de crianças. A falta de uma nacionalidade legalmente reconhecida priva essas crianças de direitos fundamentais e serviços essenciais, incluindo acesso à educação, saúde e proteção social. Essa situação é frequentemente agravada pela falta de registro de nascimento, deslocamento geográfico e negação do direito à identidade nacional, especialmente em casos onde os pais têm nacionalidades diferentes do local de nascimento (ACNUR, 2018).

A pirâmide etária abaixo, baseada nos dados de 2023 da plataforma *Refugee Data Finder* do ACNUR, mostra a distribuição por idade e gênero da população apátrida. A análise detalha que 24% da população apátrida deslocada são crianças, evidenciando uma alta incidência de apatridia em faixas etárias vulneráveis. Além disso, 6% dessa população são adolescentes, refletindo desafios significativos em termos de direitos humanos e proteção para os jovens.

**Figura 2** - Pirâmide etária da população apátrida deslocada em 2023



O direito internacional reconhece a gravidade desse problema e, através do Plano de Ação Global para Acabar com a Apatridia do ACNUR, recomenda que todos os Estados implementem leis que garantam a nacionalidade a crianças apátridas nascidas em seu território, a crianças de origem desconhecida encontradas em seu território e a crianças nascidas de nacionais no exterior que não possam adquirir outra nacionalidade. O registro de nascimento também é enfatizado como uma medida crucial para prevenir a apatridia.

Diante da crise da apatridia, o ACNUR lançou em 2014 um ambicioso plano estratégico com a meta de erradicar completamente essa condição até 2024 (UNHCR, 2023). Apesar da meta ousada, o plano reconhece a apatridia infantil como um dos maiores desafios a serem superados e propõe ações concretas para garantir que nenhuma criança nasça apátrida. A estratégia inclui políticas públicas robustas, reformas legislativas e parcerias para promover a concessão de nacionalidade a populações apátridas.

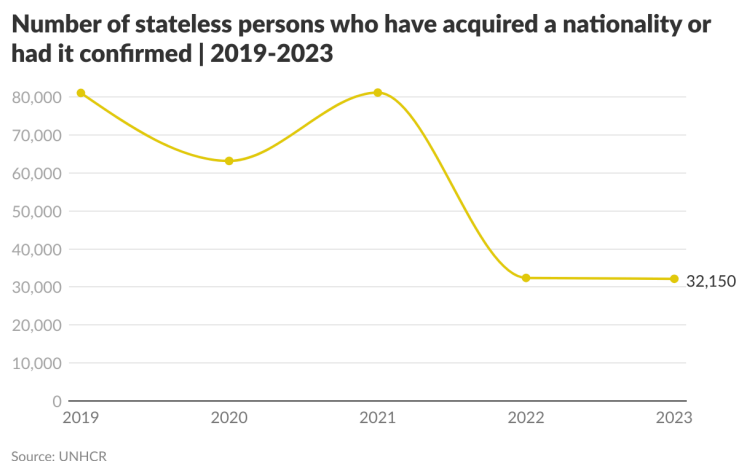
Em 2023, uma série de iniciativas em diferentes países resultaram em avanços significativos na resolução da apatridia. Desde a concessão de cidadania a milhares de pessoas no Cazaquistão e Uzbequistão até a confirmação da nacionalidade de membros da comunidade Pemba no Quênia, os esforços para erradicar a apatridia ganharam força. A proteção de crianças vulneráveis tem sido um foco central dessas iniciativas, como demonstrado pelos casos da Filipinas e da Indonésia, onde milhares de pessoas de ascendência indonésia tiveram sua nacionalidade confirmada (UNHCR, 2023).

Dessa forma, a proteção de crianças apátridas tem sido uma prioridade para o ACNUR. Ainda em 2023, 14 países fortaleceram suas legislações para prevenir a apatridia infantil, adotando medidas que garantam que todas as crianças tenham o direito a uma nacionalidade desde o nascimento (SCHNYDER, 2021). Reformas legais em países como Brasil, Colômbia e Geórgia visaram garantir que todas as crianças tenham o direito à nacionalidade desde o nascimento.

Ademais, o gráfico abaixo apresenta o número de apátridas que conseguiram adquirir ou tiveram sua nacionalidade confirmada no período de 2019 a 2023. Os dados refletem os esforços de vários países e organizações internacionais para reduzir a apatridia, garantindo a inclusão legal e o acesso a direitos fundamentais

para indivíduos que, por diferentes razões, não possuem uma nacionalidade reconhecida.

**Figura 3** - Número de apátridas que adquiriram ou tiveram a nacionalidade confirmada | 2019-2023



Fonte: UNHCR, *Global Report 2023 - Statelessness*

A Campanha #IBelong, lançada em 2014 pelo ACNUR, obteve resultados significativos, com mais de 550.000 pessoas adquirindo a nacionalidade desde o seu lançamento.

Apesar desses avanços, a apatridia infantil persiste, especialmente entre minorias étnicas e grupos marginalizados (BELTON, 2016). As reformas de 2023, embora importantes, demonstram que ainda há muito a ser feito para erradicar completamente a apatridia.

Contudo, sistemas de monitoramento e coleta de dados adequados são essenciais para combater a apatridia. Atualmente, a falta desses sistemas impede que se tenha uma visão precisa da situação das crianças apátridas em muitos países (BELTON, 2016). Sem dados confiáveis, é difícil direcionar os esforços de erradicação da apatridia e integrá-los às agendas nacionais e internacionais.

Ainda, a Aliança Global para Acabar com a Apatridia, prevista para ser lançada em outubro de 2024, marca um avanço significativo na luta contra a apatridia, incluindo a apatridia infantil. A iniciativa reunirá governos, ONGs e agências da ONU, impulsionando a implementação do Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia (UNHCR, 2017). Esse plano delineia 10 ações estratégicas, como garantir que nenhuma criança nasça apátrida e eliminar a discriminação de gênero nas leis de nacionalidade.

Apesar dos avanços significativos, a erradicação da apatridia, especialmente a infantil, ainda é um desafio que exige esforços contínuos (SCHNYDER, 2021). É fundamental que a questão da apatridia infantil permaneça no centro das agendas nacionais e internacionais, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos. Garantir que todas as crianças tenham acesso a uma vida digna e a todos os direitos que a cidadania proporciona deve ser uma prioridade global. A erradicação da apatridia vai além da mera concessão de documentos; trata-se de construir um futuro justo e equitativo para todas as crianças (BELTON, 2016).

A questão da nacionalidade das crianças é fundamental não apenas no contexto das relações familiares, mas também em termos de seus direitos individuais e sua identidade legal. Historicamente, a determinação da nacionalidade das crianças estava intimamente ligada à nacionalidade dos pais, especialmente do pai.

A atenção à aquisição de cidadania e nacionalidade na pesquisa feminista é justificada por três razões principais. Historicamente, a cidadania foi uma instituição patriarcal que prescrevia a nacionalidade indivisível da família, consagrando o *pater familias* e o casamento como seus pilares. A nacionalidade do marido determinava a da esposa, e a nacionalidade do pai determinava a dos filhos (SAINSBURY, 2018, tradução própria).<sup>7</sup>

Além dos impactos imediatos, a apatridia infantil tem consequências de longo prazo que se estendem para além da falta de acesso a serviços básicos. Crianças apátridas enfrentam riscos aumentados de exploração, abuso e tráfico humano. A ausência de uma nacionalidade dificulta sua integração social e econômica, limitando suas oportunidades de desenvolvimento e perpetuando ciclos de pobreza e marginalização (YOUSAFZAI, 2022).

Além dos impactos individuais, a apatridia infantil pode ter efeitos intergeracionais significativos (OLIVEIRA, 2012). Experiências adversas na infância, como a apatridia, têm sido associadas a consequências negativas a longo prazo na saúde física e mental, na aprendizagem e no comportamento. O estresse tóxico resultante de adversidades severas, frequentes e prolongadas, sem o suporte de um cuidador consistente e carinhoso, pode ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento cerebral, com implicações duradouras na saúde e no comportamento na vida adulta.

---

<sup>7</sup> No original: Attention to citizenship acquisition and nationality in feminist research is warranted for three main reasons. Historically, citizenship has been a patriarchal institution that prescribed the indivisible nationality of the family, enshrining *pater familias* and marriage as its cornerstones. The husband's nationality determined that of his wife and the father's nationality that of the children.

A questão da nacionalidade e apatridia representa um desafio crítico nas relações internacionais. Além de ser uma violação flagrante dos direitos humanos, a apatridia apresenta desafios significativos à segurança e estabilidade global. A falta de uma nacionalidade reconhecida pode aumentar a vulnerabilidade das crianças a situações de exploração e abuso, além de dificultar sua integração social e econômica.

A condição de apatridia na infância não apenas priva as crianças de sua identidade legal e pertencimento, mas também pode afetar negativamente seu acesso a serviços essenciais, como educação, cuidados de saúde e assistência social a depender do país. Esta discussão destaca a importância de abordar as questões de nacionalidade e apatridia na esfera internacional, visando promover a proteção dos direitos fundamentais e garantir uma vida digna para todas as crianças.

O direito internacional reconhece a importância de garantir que nenhuma criança nasça apátrida, conforme recomendado pelo Plano de Ação Global para Acabar com a Apatridia do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Este plano sugere que todos os Estados devem incluir em suas leis disposições que concedam nacionalidade a crianças apátridas nascidas em seu território, a crianças de origem desconhecida encontradas em seu território e a crianças nascidas de nacionais no exterior que não possam adquirir outra nacionalidade. Além disso, o plano enfatiza a importância do registro de nascimento para prevenir a apatridia.

O registro de nascimento e a nacionalidade são direitos fundamentais que estão intrinsecamente ligados à dignidade humana. O acesso a esses direitos é crucial para garantir que cada indivíduo seja reconhecido como um sujeito de direitos, independentemente de sua origem ou status migratório. O tratamento igualitário, o respeito à integridade pessoal e o direito à nacionalidade são princípios essenciais incorporados pelos Direitos Humanos para promover a dignidade de todas as pessoas.

Até meados de 2023, a maioria das pessoas apátridas continuava a ser registrada em Bangladesh (961.700), Costa do Marfim (931.000), Mianmar (630.000) e Tailândia (582.400). Esses quatro países representam 71% do número total de pessoas apátridas reportadas. Em Bangladesh e Mianmar, a população apátrida é predominantemente de Rohingya. Na Costa do Marfim, as pessoas apátridas não possuem nacionalidade por razões históricas e pela falta de salvaguardas na legislação de nacionalidade para impedir que crianças nascidas no país sejam tornadas

apátridas. Na Tailândia, as pessoas apátridas são principalmente de minorias étnicas. Cerca de 30% das pessoas apátridas no mundo também estão deslocadas, sendo a maioria refugiados Rohingya e pessoas deslocadas internamente (ACNUR, 2023, tradução própria).<sup>8</sup>

Crianças nascidas sem nacionalidade entram em um cenário onde confrontam discriminação duradoura, afetando consideravelmente sua habilidade de aprender, crescer e buscar suas ambições e sonhos para o futuro. Segundo o ACNUR (2015), ocorre nascimento de uma criança apátrida a cada cerca de 10 minutos em todo o mundo, esta é uma questão que está se intensificando. Em países que abrigam grandes populações apátridas, pelo menos 70.000 crianças sem nacionalidade podem surgir anualmente.

O período da infância é essencial para a formação das estruturas cerebrais e das conexões neurais, e qualquer interferência nesse processo pode ter consequências significativas a longo prazo.

Esse período de desenvolvimento é rápido, e a plasticidade do cérebro está no seu ponto mais suscetível a fatores de risco e proteção no ambiente. Doenças infecciosas, fome, problemas familiares, negligência e violência podem interromper o padrão típico de desenvolvimento cerebral. A exposição a adversidades severas, frequentes e prolongadas, sem o apoio de um cuidador consistente e acolhedor, pode resultar em efeitos tóxicos no cérebro em desenvolvimento, com implicações prejudiciais a longo prazo na saúde física e mental do adulto, na aprendizagem e no comportamento. As evidências mostram os efeitos nocivos das experiências adversas na infância sobre o indivíduo, assim como os impactos intergeracionais para as crianças que experimentam deslocamento (YOUSAFZAI et al, 2022, p. 15, tradução própria).<sup>9</sup>

Nesse contexto, as experiências traumáticas vividas na infância por crianças apátridas podem ter um impacto profundo não apenas em suas vidas imediatas, mas

---

<sup>8</sup> No original: By mid-2023, most stateless people continued to be reported in Bangladesh (961,700), Côte d'Ivoire (931,000), Myanmar (630,000) and Thailand (582,400). Those four countries account for 71 per cent of the reported number of stateless people. In Bangladesh and Myanmar, the stateless people are predominantly Rohingya. In Côte d'Ivoire, stateless people do not have a nationality due to historical reasons and a lack of safeguards in the nationality legislation to prevent children born in the country being rendered stateless. The stateless people in Thailand are mainly from ethnic minorities. About 30 percent of stateless people globally are also displaced, 47 most of whom are Rohingya refugees and internally displaced people.

<sup>9</sup> No original: This period of development is rapid and the plasticity of the brain is at its most modifiable by risk and protective factors in the environment. Infectious disease, hunger, family distress, neglect and violence can disrupt the pattern of typical brain development. Exposure to severe, frequent and prolonged adversity, without the support of a consistent and nurturing caregiver, can result in toxic effects on the developing brain with long-term detrimental implications on adult physical and mental health, learning and behavior. Evidence shows the harmful effects of adverse childhood experiences on the individual, as well as intergenerational impacts, for children who experience displacement.

também em seu futuro e nas gerações futuras. A falta de identidade e pertencimento pode levar a uma série de adversidades emocionais, sociais e psicológicas durante a infância, com implicações que se estendem para a vida adulta. Portanto, é crucial abordar as questões relacionadas à apatridia não apenas para garantir o bem-estar imediato das crianças afetadas, mas também para evitar as consequências de longo prazo em sua vida adulta e nas futuras gerações.

### 3. A CONDIÇÃO DA CRIANÇA APÁTRIDA

A condição das crianças apátridas é um tema complexo e multifacetado, envolvendo desafios legais, sociais e políticos. Neste capítulo, serão exploradas as diversas causas que levam crianças a se tornarem apátridas e suas consequências. A falta de nacionalidade afeta profundamente vários aspectos de suas vidas, incluindo o bem-estar psicológico, as oportunidades educacionais e a integração social. Crianças apátridas frequentemente enfrentam barreiras consideráveis que dificultam seu desenvolvimento pleno e a realização de seu potencial.

Além disso, este capítulo também abordará as lacunas na proteção internacional oferecida às crianças apátridas. Serão analisadas as falhas nos sistemas jurídicos e políticos internacionais que resultam em proteção inadequada para essas crianças vulneráveis. Dado que há uma diferença significativa entre a questão técnica de ser atribuída uma nacionalidade e a questão da proteção nacional efetiva e que impactam nas soluções que garantem uma vida mais digna e segura para todas as crianças, independentemente de sua condição de nacionalidade.

#### 3.1.CAUSAS DA APATRIDIA E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA

Os tratados internacionais são delineados por princípios destinados à proteção da criança, tais como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como o direito à participação em decisões relacionadas aos seus interesses. Neste contexto, surge a polêmica, pois, embora os países expressem o desejo de promover o bem-estar de suas crianças, a interpretação do que constitui esse 'melhor' esbarra em diversos valores culturais, sociais, econômicos e religiosos, além de diferentes decisões políticas.

A questão da apatridia também se apresenta como um fator relevante, destacando a complexidade adicional relacionada à falta de nacionalidade em contextos legais e as implicações que isso pode ter para as crianças envolvidas. Desde o início, a definição precisa de indicadores para monitorar a apatridia infantil enfrenta obstáculos significativos. A coleta e síntese de dados de diferentes países,

com metodologias e objetivos de pesquisa variados, requer cuidado e reconhecimento das limitações inerentes a essas comparações (BOYDEN, 1993).

É fundamental melhorar os dados sobre crianças deslocadas e agregá-los por idade, garantindo que as necessidades específicas e não atendidas das crianças mais novas sejam identificadas para implementar intervenções direcionadas de maneira apropriada. São necessárias estimativas mais precisas sobre crianças vivendo em condições que as impedem de registrar seus nascimentos ou de obter uma identidade nacional (YOUSAFZAI, 2022).

Tratados internacionais como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 afirmam o direito inalienável de toda criança à nacionalidade e exigem ações para prevenir e eliminar a apatridia. Abordar este problema complexo requer medidas urgentes e abrangentes, iniciativas como o Plano de Ação Global do ACNUR para Eliminar a Apatridia são cruciais para orientar esforços no sentido de garantir que nenhuma criança nasça apátrida, promovendo ações preventivas e redutoras da apatridia.

A noção de infância como um conceito universalmente reconhecido é desafiada, visto que diferentes sociedades possuem concepções variadas sobre a autonomia, competências e responsabilidades das crianças. Essas diferenças culturais e sociais influenciam profundamente a forma como as crianças são tratadas em relação aos direitos e à proteção que lhes são garantidos. Entretanto, os conceitos ocidentais sobre a infância, predominantemente enraizados em normas biológicas e psicológicas, têm sido exportados para o Sul global através de legislações internacionais e influências coloniais.

Tal situação pode levar a uma aplicação de direitos da criança que nem sempre se alinha com as realidades culturais e sociais locais (BOYDEN, 1997). No que tange a apatridia infantil, isso significa que crianças em situação de apatridia podem enfrentar desafios adicionais devido à falta de reconhecimento legal de sua identidade e direitos em sociedades que adotam concepções diferentes de infância e de responsabilidades sociais.

Além disso, as críticas ao modo como os direitos da criança são concebidos e aplicados globalmente também se aplicam à questão da apatridia infantil. A falta de reconhecimento e de proteção para crianças apátridas pode ser exacerbada quando políticas e práticas internacionais não levam em consideração as especificidades culturais e sociais das comunidades onde essas crianças vivem. Esses fatores

podem criar uma lacuna significativa entre as ideias de bem-estar infantil embutidas na legislação internacional de direitos e as realidades socioeconômicas e culturais das crianças em muitos países do Sul global.

As disputas políticas são a principal causa da apatridia, resultando no maior número de pessoas nessa condição. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, essa situação decorre de diversos fatores. Entre eles estão as disputas entre Estados, que ocorrem quando há divergências sobre a nacionalidade de indivíduos, frequentemente em casos de reformulações fronteiriças ou reorganização populacional. A sucessão de Estados, que envolve mudanças na estrutura geopolítica, como a criação de novos países ou a dissolução de outros, também pode deixar pessoas sem nacionalidade reconhecida.

A apatridia, que foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial na primeira metade do século XX, pode ocorrer como resultado de disputas entre Estados sobre a identidade jurídica dos indivíduos, da sucessão de Estados, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade, ou ao privar grupos ou indivíduos da sua nacionalidade. A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais (ACNUR, 2005).

As crianças apátridas estão em situação de vulnerabilidade quanto à proteção de seus direitos humanos, uma vez que frequentemente não têm acesso à justiça ou a mecanismos de denúncia de violações de direitos. A pessoa apátrida é definida como alguém que não possui vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, de acordo com a legislação interna determinada por ele.

Dentre as possíveis razões para a apatridia de crianças por motivos originários, têm-se os critérios *jus soli* concedido por causa do território de nascimento - exceto em caso de pais a serviço de outro Estado -, e também o critério *jus sanguinis* relacionado a nacionalidade através do vínculo filial. Dessa forma, é perceptível que os Estados detêm o controle sobre a identidade do indivíduo no que diz respeito a sua nacionalidade. Uma vez que a criança não tem autonomia sobre sua nacionalidade, ela fica refém de decisões tomadas por terceiros.

Outrossim, tem-se que todos possuem direito a um nome, uma nacionalidade e a diversos outros direitos, especialmente a criança, que representa a primeira fase da vida humana. Entretanto, esses direitos nem sempre foram contemplados e protegidos nas legislações nacionais. Apenas cerca de um século atrás é que essa

questão começou a receber algum reconhecimento na esfera do direito internacional, dentro do contexto mais amplo das discussões relacionadas à criação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Habermas (1997) apresenta uma visão sobre os direitos humanos, entrelaçando conceitos jurídicos e morais. Para ele, os direitos humanos não se limitam a um arcabouço legal, mas transcendem essa esfera, assumindo um caráter moral universal. Assim, ele reconhece a natureza jurídica dos direitos humanos, considerando-os fundamentais para a construção de qualquer sistema legal. Contudo, Habermas vai além da mera dimensão jurídica, argumentando que os direitos humanos possuem um caráter moral, pois sua aplicabilidade ultrapassa as fronteiras legais dos Estados-nação.

Para Habermas, os direitos humanos servem como um parâmetro moral para a avaliação de normas e leis. Baseados em princípios universais de justiça e igualdade, eles fornecem um critério para determinar a legitimidade de leis e práticas sociais. Sua visão sobre os direitos humanos é abrangente e profunda, reconhecendo tanto sua natureza jurídica quanto moral. “Podemos considerar como certo que esses direitos básicos são aceitos como válidos em todo o mundo e que a supervisão judicial da aplicação da lei, por sua vez, segue regras reconhecidas como legítimas” (HABERMAS, 2006, p. 174, tradução própria)<sup>10</sup>. Ele destaca a importância desses direitos não apenas como instrumentos legais, mas também como princípios éticos fundamentais para a construção de sociedades justas e equitativas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), na perspectiva da reafirmação da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, também de maneira geral, destacou que o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade de crianças exige que elas cresçam em um ambiente familiar que, por conseguinte, requer uma maior proteção.

No entanto, o mesmo não se aplica ao atual drama das crianças refugiadas e migrantes. De certa forma, essas crianças representam a negação mais flagrante dos direitos da infância, sobretudo quando consideramos que essa negação ocorre

---

<sup>10</sup> No original: We can take for granted that these basic rights are accepted as valid worldwide and that the judicial oversight of the enforcement of law for its part follows rules that are recognized as legitimate.

predominantemente nos países do Norte Global, que também lideram a definição desses direitos.

A complexidade do conceito de "criança global" no contexto da globalização contemporânea revela as intrincadas dinâmicas econômicas e sociais que moldam essa categoria. Embora a globalização em si não seja um fenômeno novo, sua intensidade e impactos têm se transformado ao longo do tempo.

A história convoluta que articulo aqui apenas cristaliza parcialmente na noção de 'criança global' como uma categoria vazia da globalização. A globalização não é um fenômeno novo, embora seu ritmo e efeitos possam ser. Assim como a globalização, a criança global não é natural, mas é criada a partir de processos de capital fluidos. (AITKEN, 2001, p. 123, tradução própria).<sup>11</sup>

É essencial reconhecer a delicada balança entre a universalidade dos conceitos globais e a necessidade imperativa de adaptá-los às peculiaridades de cada contexto. A implementação desses conceitos requer uma abordagem cuidadosamente contextualizada, que leve em consideração as realidades locais, os valores e as culturas específicas. Os conceitos globais de infância e direitos das crianças, disseminados no discurso político e nos programas, frequentemente revelam-se menos claros do que seus proponentes originalmente antecipavam. Eles são passíveis de críticas por serem excessivamente abstratos, não pertinentes ou insensíveis às sutilezas culturais de diferentes contextos específicos (BURMAN, 1996).

Embora os direitos humanos das crianças sejam fundamentais, as definições de "educação adequada" muitas vezes não se adaptam às realidades e necessidades específicas de cada contexto. Elsbeth Robson (2001) destaca dois problemas principais: a origem e influência das convenções internacionais, que geralmente se originam no Norte global e refletem valores e normas ocidentais, e a tentativa de estabelecer padrões universais para contextos globais heterogêneos, ignorando as particularidades e desafios de cada região.

Além disso, a última década tem destacado a profunda contradição entre as normas que protegem os direitos das crianças, criadas a partir da perspectiva ocidental moderna, e as condições de vida das crianças que sofrem as intensas

---

<sup>11</sup> No original: The convoluted story that I articulate here only partially crystallizes in the notion of the 'global child' as a hollow category of globalization. Globalization is not a new phenomenon, although its pace and effects may be. Like globalization, the global child is not natural, but contrived from fluid capital processes.

desigualdades que existem na sociedade atual, caracterizada pela predominância global do modelo de capitalismo financeiro (MARCHI, 2017). Se essa normatividade adota uma perspectiva do bem-estar das crianças fundamentada em direitos de proteção, provisão e participação, a realidade não só contraria o que os documentos jurídicos regulamentares defendem o que, aliás, sempre ocorreu em meio a uma profunda contradição entre a lei escrita e sua aplicação na prática.

Tal como “o conceito de civilização universal é claramente um produto da civilização ocidental”, “os não-ocidentais também consideram como ocidental aquilo que os ocidentais consideram como universal” (HUNTINGTON, 1997). As crianças, especialmente as pertencentes a grupos sociais mais desfavorecidos, estão sendo consideradas não com base em sua condição geracional específica, mas como parte do grupo 'outro' nas políticas de exclusão. Elas estão sendo tratadas como indigentes, refugiadas, sem-teto e apátridas, devido à crise econômica e aos conflitos.

Por conseguinte, as crianças que perdem a vida afogadas no mar Mediterrâneo o fazem devido à decisão da maioria dos países europeus de fechar suas fronteiras. A declaração do ex-presidente dos Estados Unidos sobre a construção de um muro na fronteira com o México também representou uma série de ameaças para as crianças que não fazem parte da maioria *wasp* (branca, anglo-saxônica e protestante).

A categoria da colonialidade explica exatamente que sujeitos foram historicamente reputados irracionais e como foi possível a criação de um estereótipo de sujeito de direitos que se reflete na figura do homem branco, heterossexual, e cristão, de modo que quanto mais alguém se distancia deste modelo, mais vulnerável à violação dos seus direitos alguém se torna (BRAGATTO, 2016, pp. 1818).

A falta de nacionalidade, muitas vezes devido a políticas arbitrárias ou discriminatórias, pode ser vista como uma extensão contemporânea desse legado eurocêntrico. Crianças apátridas enfrentam não apenas a falta de acesso aos direitos básicos, como educação e saúde, mas também são frequentemente marginalizadas e excluídas da sociedade devido à sua condição legal precária.

Essa associação produziu uma visão na qual se amalgamam, paradoxalmente, evolucionismo e dualismo. Essa visão só adquire sentido como expressão do exacerbado etnocentrismo da recém-constituída Europa, devido ao seu lugar central e dominante no capitalismo mundial

colonial/moderno, à nova vigência das ideias mitificadas de humanidade e progresso, produtos íntimos da Ilustração, e à permanência da ideia de raça como critério básico de classificação social universal da população do mundo (QUIJANO, 2000, p. 220, tradução própria).<sup>12</sup>

No contexto da apatridia, a colonialidade do poder emerge como um elemento crucial para compreender as dinâmicas de marginalização. A ideia de raça, uma construção social colonial que hierarquiza e discrimina com base em características físicas e culturais, continua a influenciar políticas e práticas que determinam quem possui plenos direitos de cidadania e quem fica à margem da sociedade. A colonialidade do poder, conceito desenvolvido por Aníbal Quijano (2005), oferece uma perspectiva crítica para entender as persistências de desigualdades e exclusões no mundo contemporâneo, mesmo após o término do colonialismo tradicional. Essa matriz de poder não se limita apenas à economia e política, mas permeia profundamente o social e o identitário, moldando como a população mundial é classificada e estratificada.

Crianças apátridas, frequentemente pertencentes a grupos minoritários ou marginalizados, são frequentemente colocadas na periferia desse sistema, privadas de nacionalidade e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais que essa cidadania garantiria. Essa classificação social baseada em raça perpetua desigualdades profundas, criando barreiras significativas para indivíduos e comunidades que não se enquadram nas normas eurocêntricas predominantes.

A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo (ALBUQUERQUE, 2000).

As crianças apátridas, já em situação de vulnerabilidade devido à falta de nacionalidade, são ainda mais impactadas por crises humanitárias, enfrentando pobreza, falta de acesso a serviços básicos e maior risco de marginalização. A proteção social, incluindo transferências de dinheiro e distribuição de alimentos, surge como ferramenta crucial para mitigar os impactos das crises em famílias e crianças. Especialmente para crianças apátridas, que podem estar excluídas de

---

<sup>12</sup> No original: Esa asociación produjo una visión en la cual se amalgaman, paradójicamente, evolucionismo y dualismo. Esa visión sólo adquiere sentido como expresión del exacerbado etnocentrismo de la recién constituida Europa, por su lugar central y dominante en el capitalismo mundial colonial/moderno, de la vigencia nueva de las ideas mitificadas de humanidad y de progreso, entrañables productos de la Ilustración, y de la vigencia de la idea de raza como criterio básico de clasificación social universal de la población del mundo.

programas tradicionais de assistência, essas medidas oferecem um suporte vital (AURINO; GIUNTI, 2022).

A implementação da proteção social em crises é complexa e exige abordagens adaptativas. As características da crise, o contexto institucional e as considerações de economia política influenciam diretamente a efetividade das medidas.

Em contextos de crise, a proteção social é vista como uma ferramenta para atender a necessidades urgentes e agudas – o foco tradicional da assistência humanitária – ao mesmo tempo em que constrói resiliência a longo prazo por meio de investimentos em capital humano e redução da pobreza (AURINO; GIUNTI, 2022, p. 230, tradução própria).<sup>13</sup>

Para crianças apátridas, a adequação e a eficácia das modalidades de proteção social podem variar significativamente. Em contextos de refugiados e populações deslocadas internamente, os desafios se intensificam. Os programas de proteção social operam em locais diferentes da crise, muitas vezes enfrentando instituições locais frágeis.

Crianças apátridas enfrentam uma infância e adolescência marcadas pela incapacidade de se defender, sujeitas à discriminação, isolamento e frustração ao longo de suas vidas. A apatridia na infância é uma realidade cruel e desafiadora. Assim, *“Añadiendo un factor de vulnerabilidad más a grupos que ya tenían sus propias causas autónomas de vulnerabilidad independientemente de la apatridia”* (HERÍAS, 2012, p. 99).

O registro de nascimento emerge como um direito fundamental, essencial para garantir à criança acesso a serviços básicos como educação, saúde e proteção social, além de preservar os laços familiares, assegurando sua conexão com familiares de origem. A negação ou obstaculização da construção da identidade das crianças através da apatridia infantil priva-as de um componente essencial para seu desenvolvimento pessoal e social.

Ainda, há um aumento de crianças imigrantes indocumentadas que são apátridas ou estão em risco de se tornarem apátridas, sendo esta situação não se

---

<sup>13</sup> No original: In crisis-contexts, social protection is seen as a tool to address urgent and acute needs - the traditional focus of humanitarian assistance - while building long-term resilience through human capital investments and poverty reduction.

limita a crianças que viajam internacionalmente com ou sem seus pais, mas também a crianças nascidas fora do país de origem de suas mães e crianças que são deixadas para trás sob os cuidados de parentes, instituições ou tendo que se cuidar sozinhas quando seus pais saem do país para trabalhar (BALL, 2014).

Um dos principais desafios na realização e proteção eficaz é o grande número de crianças sem registro civil. Diante dessa situação, o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância apresentou às Nações Unidas a iniciativa denominada "Um Mundo para as Crianças" por meio de uma proposta de resolução em 2002. Entre os diversos objetivos estabelecidos, inclui-se a meta de reduzir o número de crianças sem registros civis. Para alcançar essa meta, o UNICEF propôs a implementação de sistemas que assegurem o registro civil de todas as crianças logo após o nascimento ou em um curto período após o parto, garantindo assim o exercício do seu direito a ter um nome e uma nacionalidade, de acordo com as leis nacionais e os tratados internacionais relevantes. Dessa forma:

Fortalece-se, assim, a idéia de que a proteção dos Direitos humanos, é mister ressaltar que, em especial o das crianças e adolescentes, não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, ou seja, que essa proteção não deve ficar adstrita à competência nacional exclusiva, porque o tema demanda de reconhecimento internacional para sua concretização (RICHTER; VIEIRA.; TERRA, 2010, p. 53).

O direito à nacionalidade é um direito fundamental inerente à pessoa humana, uma característica da sua identidade legal, que só pode ser concedida pelo Estado, sem prejudicar o direito do indivíduo de optar por outra nacionalidade, desde que isso seja viável sob a legislação aplicável e a sua conveniência. Tradicionalmente, o direito e a proteção da nacionalidade foram sempre incorporados às leis de cada Estado, uma vez que se trata de um direito principalmente atribuído ao âmbito estatal. Entretanto, à medida que os seres humanos passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos no cenário internacional, com direitos e responsabilidades próprios, o direito à nacionalidade começa a encontrar sua presença em instrumentos normativos internacionais.

A rigidez das leis pode impedir a adaptação às realidades específicas de cada Estado, resultando em injustiças e ineficiência na resolução de casos de apatridia. Um problema significativo ocorre quando um Estado que segue o princípio *jus sanguinis* recusa conceder nacionalidade a uma criança nascida no exterior,

transferindo essa responsabilidade para outro Estado que segue o princípio *jus soli* e a acolhe. Dessa forma pode-se causar ressentimento e sobrecarga para o Estado receptor, especialmente se a conexão da criança com esse Estado for frágil (BATCHELOR, 1998).

É compreensível que um Estado *jus soli* se frustre com a recusa do Estado *jus sanguinis* em reconhecer a nacionalidade de uma criança nascida em seu território, especialmente quando essa criança tem vínculos significativos com o Estado *jus soli*. Contudo, essa frustração não deve ser motivo para negar à criança seus direitos básicos. A atribuição de responsabilidade pela concessão de nacionalidade em casos de apatridia é complexa e nem sempre clara. As interpretações sobre direitos e obrigações variam entre os Estados, mesmo considerando instrumentos como o artigo 7<sup>14</sup> da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de amplamente celebrada globalmente, suscita questionamentos sobre se essa recepção entusiástica reflete um investimento genuíno na promoção de uma visão universal da infância ou se perpetua uma perspectiva particular associada à subjetividade "civilizada" ocidental, em detrimento de outras realidades (COHEN, 1992).

Ademais, a questão dos limites práticos é levantada por Freeman (1992), que sugere que a Convenção sobre os Direitos da Criança oferece pouco mais do que aspirações piedosas, pois carece de meios práticos de implementação. Ele aponta que muitos dos chamados países 'em desenvolvimento' não podem se dar ao luxo de colocar em prática as condições especificadas pela Convenção, e que declarar os direitos das crianças é inútil sem fornecer os recursos correspondentes para os serviços.

As crianças apátridas enfrentam desafios únicos, incluindo a falta de um status legal reconhecido, o que as torna vulneráveis a violações de direitos e exclusão social. Mesmo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que

---

<sup>14</sup> Artigo 7

A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.

representa um avanço significativo, muitas vezes há uma lacuna na abordagem das complexidades específicas da apatridia infantil. A implementação eficaz desses direitos depende da capacidade e da vontade dos Estados em garantir os direitos fundamentais para todas as crianças, independentemente de sua nacionalidade. Segundo Sarfati, “A crítica ao Estado não é aquela às fronteiras entre as comunidades, ou seja, em termos kantianos, é necessário e natural a auto-afirmação de comunidades” (2005, p. 256).

Ainda, a análise crítica dos direitos da criança apátrida pode mostrar as diversas dimensões da apatridia, que vão transcender a falta de um país de origem. Por conseguinte, é essencial empreender esforços para diminuir a apatridia infantil, que nega às crianças o acesso às suas necessidades mais fundamentais dentro das políticas públicas do Estado (BHABHA, 2011).

Dessa forma, re-inscreve a narrativa familiar da definição e avaliação ocidental da relativa 'civilização' dos países não ocidentais. Além disso, aqueles envolvidos na definição de como a Convenção deve ser implementada enfrentam desafios consideráveis. Existe o problema estrutural dos países se auto-relatarem ao Comitê sobre os Direitos da Criança, e a dificuldade adicional de que divulgar informações sobre as condições das crianças provavelmente será interpretado por países em guerra como uma violação da segurança (BURMAN, 1996).

Conseqüentemente, a globalização pode amplificar as injustiças, priorizando a acumulação de capital e a expansão de mercados, frequentemente ignorando os direitos e necessidades básicas das populações mais vulneráveis, incluindo as crianças apátridas. Nessa conjuntura, a nacionalidade se torna um elemento determinante para o acesso a direitos, oportunidades e proteção. As crianças apátridas, sem esse *status* legal, são relegadas à margem da sociedade.

Dentro desse contexto, é importante esclarecer que a proteção, com prioridade absoluta, já não se restringe à responsabilidade exclusiva da família e do Estado, mas se torna um dever social. Portanto, “As crianças e adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (PEREIRA, 2000, p. 14).

Durante qualquer deslocamento forçado, seja dentro de um país ou através de fronteiras, crianças frequentemente se veem separadas de suas famílias. Lamentavelmente, essas crianças muitas vezes são vítimas de exploração e enfrentam não apenas o trauma psicológico decorrente da separação de suas

famílias, mas também sofrem danos mentais e físicos devido à desnutrição, abuso sexual e físico, trabalho forçado, falta de assistência médica e interrupção da educação. Acima de qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade, essas crianças requerem a proteção e o auxílio da comunidade internacional.

No contexto da apatridia infantil, além da carência de registros de nascimento, observa-se a perpetuação da condição apátrida de uma geração para outra. Quando crianças nascem de pais apátridas, elas herdam frequentemente essa condição, sendo muitas vezes rotuladas como migrantes irregulares. Dessa forma, fica em evidência que a apatridia não afeta apenas crianças migrantes, que podem ter perdido seus documentos ou sido separadas de suas famílias durante a viagem, mas também bebês. No contexto da pandemia da Covid-19, segundo o Instituto Migrações e Direitos Humanos (2020), a importância do registro para a certidão de nascimento tornou-se ainda mais crucial, sendo um serviço essencial para monitorar e mitigar o impacto de emergência.

Ainda, de acordo com o ACNUR, as consequências de nascer sem nacionalidade são abrangentes. Em mais de 30 nações, a obtenção de documentação de nacionalidade é exigida para o acesso a cuidados médicos. Em pelo menos 20 países, crianças apátridas são impedidas do direito legal de receber vacinas. Muitos jovens sem nacionalidade e seus pais viram-se compelidos a renunciar ao tratamento profissional, mesmo em situações de doenças graves ou lesões. Fatores como restrições de viagem, custos médicos exorbitantes impostos a estrangeiros, discriminação e falta de educação em saúde frequentemente colaboraram para dificultar o acesso à assistência médica para os jovens entrevistados pelo ACNUR para a campanha *#IBELONG*.

Em algumas situações, a ausência de documentos de nacionalidade significava que mães apátridas optam por partos em casa em vez de hospitais, complicando ainda mais o acesso ao registro de nascimento. Uma das principais barreiras para obter cuidados de saúde, reside no custo elevado do tratamento. Embora os Estados frequentemente disponibilizem serviços de saúde subsidiados ou até gratuitos para seus cidadãos, uma pessoa apátrida muitas vezes enfrenta taxas mais elevadas impostas a estrangeiros.

Jovens sem nacionalidade enfrentam frequentemente obstáculos em suas oportunidades educacionais, têm dificuldades para ingressar na universidade ou encontrar emprego digno. Além de que são alvos de discriminação e assédio por

parte das autoridades, tornando-se mais suscetíveis à exploração. A falta de nacionalidade frequentemente condena estes jovens, assim como suas famílias e comunidades, a uma persistente situação de pobreza e marginalização ao longo de gerações.

No contexto latino-americano, todos os países reconhecem o direito à nacionalidade, embora esse reconhecimento possa variar em termos de flexibilidade ou rigidez dos requisitos estabelecidos por cada Constituição. Uma característica comum na regulamentação desse direito é que todas as constituições reconhecem os dois critérios tradicionais para a determinação da nacionalidade: pelo nascimento (seja pelo princípio do *jus soli* ou do *jus sanguinis*); e pela naturalização ou via legal. Porém, de acordo com Marcos Francisco del Rosario Rodríguez (2011, p. 85) *“En muchas ocasiones, los requisitos establecidos a nivel constitucional, se perciben como auténticas mermas al ejercicio y eficacia del derecho a la nacionalidad”*.

Essa questão incita a reflexão sobre a natureza paradoxal das legislações de nacionalidade: enquanto elas são concebidas para garantir a inclusão e a identidade legal dos indivíduos, os obstáculos práticos e burocráticos podem, na realidade, criar barreiras significativas. Desse modo, essa tensão entre o reconhecimento formal do direito e a prática de sua efetivação tem implicações profundas. Primeiramente, pode deixar muitas pessoas em situações de vulnerabilidade, como apátridas ou indivíduos com nacionalidade indeterminada, que não conseguem cumprir os requisitos estabelecidos. Em segundo lugar, pode perpetuar desigualdades sociais e econômicas, uma vez que aqueles que já se encontram em posições desfavoráveis frequentemente enfrentam maiores dificuldades para atender aos critérios exigidos.

### 3.2. IDENTIFICANDO AS LACUNAS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA A CRIANÇA APÁTRIDA

O direito internacional, por meio de convenções e normas, estabelece parâmetros para orientar a legislação e a prática de nacionalidade pelos Estados. No entanto, apesar dos avanços e da crescente clareza no direito e na prática internacional, a comunidade internacional ainda enfrenta inúmeros desafios relacionados à apatridia e à dificuldade de determinar a nacionalidade de indivíduos. Existem lacunas na legislação, pois nem todos os Estados são signatários das

convenções sobre apatridia, e as legislações nacionais nem sempre estão em conformidade com os padrões internacionais.

A efetividade do direito à nacionalidade, frequentemente comprometida por lacunas legislativas e práticas, exige a adoção de garantias processuais específicas. Essas garantias são cruciais não apenas para solucionar casos de apatridia, mas também para assegurar a atribuição da nacionalidade em geral. A simples existência de normas internacionais não é suficiente para garantir o exercício desse direito fundamental.

A efetivação do direito à nacionalidade exige a implementação de garantias processuais robustas, como a disponibilização de informações claras sobre os requisitos para obtenção da nacionalidade, o processamento célere dos pedidos, a motivação por escrito das decisões e o direito à revisão (VAN WAAS-HAYWARD, 2008). Essas medidas são essenciais para garantir a equidade e a eficiência dos processos de atribuição de nacionalidade, além de contribuir para o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados.

No cenário global, podemos observar três categorias de tratados relacionados à apatridia: proteção dos direitos dos apátridas, erradicação da apatridia e promoção da nacionalidade (DOS REIS; PETERKE, 2017). Os tratados que protegem os direitos dos apátridas garantem direitos básicos às pessoas apátridas, como acesso à educação, saúde e trabalho. Aqueles que visam à erradicação da apatridia se concentram em eliminar as causas dessa condição, como leis de nacionalidade discriminatórias ou apatridia de nascimento. Já os tratados que promovem a nacionalidade incentivam os Estados a implementarem medidas que facilitem a obtenção da nacionalidade por seus cidadãos, combatendo indiretamente a apatridia.

Nesse ínterim, a proteção diplomática é um instrumento fundamental para garantir os direitos de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como apátridas e refugiados. Os Artigos sobre Proteção Diplomática (APD), elaborados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, conferem especial atenção a esses grupos, como demonstra o Artigo 8 (CDI, 2006):

1 – Um Estado pode exercer proteção diplomática em relação a um apátrida que, na data do dano e na data da propositura oficial da ação, seja um residente legal e habitual deste Estado.

2 – Um Estado pode exercer proteção diplomática em relação a uma pessoa que seja reconhecida por este Estado como refugiada, de

acordo com padrões internacionais, quando essa pessoa é residente legal e habitual naquele Estado na data do dano e na data da propositura oficial da ação.

3 – O Parágrafo 2 não se aplica em relação a um dano causado por um ato ilícito internacional praticado pelo Estado de nacionalidade do refugiado

Nesse sentido, a proteção diplomática fundamenta-se no princípio de que um Estado tem o dever de proteger seus cidadãos quando eles sofrem injustiças em território estrangeiro. De acordo com os Artigos sobre Proteção Diplomática (CDI, 2006), essa proteção envolve a invocação da responsabilidade internacional de outro Estado, visando à reparação dos danos causados a um nacional.

O Artigo 8 dos APD reconhece a vulnerabilidade de apátridas e refugiados, estendendo a eles a proteção diplomática sob determinadas condições. Para que um Estado possa exercer essa proteção, é necessário que o indivíduo seja residente legal e habitual em seu território. No entanto, no caso de refugiados, o Artigo 8 estabelece uma exceção: a proteção diplomática não se aplica a danos causados por atos ilícitos praticados pelo Estado de origem do refugiado. Essa disposição visa evitar conflitos com o regime internacional de proteção aos refugiados e garantir a coerência do sistema de proteção internacional (FARIAS, 2022).

O Projeto de Artigos de 2006, apesar de um avanço notável, apresenta lacunas que demandam aprofundamento. A questão da titularidade da proteção diplomática — se exercida em nome do Estado, do nacional ou de ambos — permanece em aberto e requer debates mais aprofundados em fóruns internacionais (FARIAS, 2022). A dinâmica do direito internacional exige uma constante adaptação das normas para que a proteção diplomática possa responder de forma eficaz e justa às necessidades de apátridas e refugiados

A situação dos Roma em Pod Kale, na República da Macedônia do Norte, ilustra os desafios enfrentados por apátridas e refugiados. Conforme o relatório do ACNUR de 2017, *'This is Our Home'*, crianças romani brincam em um assentamento informal às margens do rio Vardar, coletando garrafas plásticas para sobreviver. Lasho Nasifi, um jovem romani apátrida, descreve a luta diária de sua família para ganhar menos de 4 dólares americanos por dia, sem qualquer apoio do governo.

A dissolução da Iugoslávia deixou profundas marcas na questão da cidadania, especialmente para as minorias étnicas como os roma. A Lei sobre Cidadania da Macedônia, promulgada em 1992, embora tenha sido um passo importante, não

conseguiu garantir a igualdade de direitos para todos (FERREIRA, 2019). A falta de informação, a burocracia e a discriminação impediram que muitos roma adquirissem a cidadania macedônia. Assim, essa situação de apatridia tem consequências devastadoras para a vida dessas pessoas, limitando seu acesso a serviços básicos como educação, saúde e trabalho, e perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

O caso de 'Pod Kale' na Macedônia revela de forma contundente os desafios enfrentados por apátridas e refugiados, especialmente entre a comunidade romani. A ausência de documentos básicos, como certidões de nascimento, agravada pelo legado da dissolução da Iugoslávia, impede o acesso a direitos fundamentais e contribui para a vulnerabilidade dessa população.

No entanto, a possibilidade de apátridas e refugiados serem contemplados pela proteção diplomática representa um avanço significativo no direito internacional. Historicamente marginalizados pela ausência de nacionalidade, esses grupos encontram no Artigo 8 uma oportunidade de proteção estatal, desde que sejam residentes habituais. Essa mudança reflete uma tendência global de ampliação da proteção aos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade.

Além disso, a implementação da proteção diplomática para apátridas e refugiados, prevista nos APD, enfrenta obstáculos significativos. A obtenção de reconhecimento formal da nacionalidade ou do status de residente legal, requisito fundamental para acessar essa proteção, é frequentemente um desafio (LIMA, 2019). A dificuldade em obter a documentação necessária impede muitos apátridas e refugiados de solicitar e obter a proteção a que têm direito.

Para garantir uma proteção diplomática mais eficaz para apátridas e refugiados, é crucial que os Estados revisitem suas leis e práticas de nacionalidade. O apoio internacional, com assistência técnica e recursos financeiros, pode impulsionar essas reformas. Além disso, os Estados podem necessitar de incentivos e apoio para alterar suas leis e práticas de nacionalidade, o que pode representar mudanças significativas para alguns. A incorporação dos princípios internacionais na prática para evitar a apatridia se torna complexa.

A importância da proteção dos direitos humanos em contextos nacionais e internacionais ganhou destaque significativo no período pós-guerra. Segundo Norberto Bobbio (1992), a inexistência de direitos humanos reconhecidos e resguardados torna inviável a presença da democracia, e sem esta, não podem ser

estabelecidas as condições fundamentais para a resolução pacífica de conflitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe uma inovação ao conceito de direitos humanos, ao introduzir a concepção contemporânea desses direitos, caracterizada pela sua universalidade e indivisibilidade. É fundamental destacar que a proteção internacional dos direitos humanos visa resguardar o indivíduo, independentemente de sua nacionalidade ou origem (BELLINHO, 2014).

Todavia, apenas com a vinculação formal dos Estados aos tratados internacionais de Direitos Humanos é que se poderá gerar responsabilização internacional em caso de violações, fragilizando a referida tese da pessoa individual como sujeito de Direito Internacional. Neste aspecto, é importante notar os avançados níveis de universalização que os tratados internacionais alcançam, como forma de apresentar, alguns números, as potencialidades emergentes de internacionalização do direito via Direitos Humanos. (VIEIRA, 2012, p. 201).

Entretanto, os diferentes direitos e liberdades restritas atribuídas às crianças claramente não equivalem à ampla gama de direitos garantidos aos adultos. O processo de reconhecer a criança como titular de direitos foi uma evolução que se estendeu ao longo de muitos séculos, pois a infância não era vista como merecedora de proteção especial, mas exatamente o oposto.

A situação precária enfrentada pela infância no início do século passado, agravada pelo impacto devastador da Primeira Guerra Mundial, levou a Sociedade das Nações, predecessora da atual ONU, a promulgar a primeira Declaração que abrangia os direitos das crianças em 1924, mais conhecida como a Declaração de Genebra. Essa Declaração, um documento conciso e de natureza genérica, consistindo de apenas cinco artigos, apesar de sua falta de mecanismos coercitivos, marcou um ponto de partida significativo. Ela estabeleceu os alicerces para o reconhecimento e a proteção dos direitos das crianças, consolidando ao mesmo tempo mudanças na forma como a autonomia e os direitos da criança e do adolescente eram concebidos (ANDRADE, 2000).

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, surgiu em seu seio, em 1947, o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, uma entidade especializada dedicada à sua missão primordial de proteger e promover os direitos das crianças. Em 1979, a comunidade internacional designou esse ano como o Ano Internacional da Criança. Os efeitos significativos desse evento e uma proposta anterior apresentada pela delegação

polonesa nas Nações Unidas iniciaram conversas que culminariam na assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança uma década mais tarde.

Ao assinar tratados, os Estados assumem obrigações tanto em sua estrutura interna quanto em relação às pessoas sob sua jurisdição. Um exemplo é o Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que exige que os Estados signatários registrem crianças ao nascer e garantam seu direito à nacionalidade. Essa exigência implica que Estados com leis baseadas no *jus sanguinis* (nacionalidade por direito de sangue) também devem conceder nacionalidade a crianças nascidas em seu território que, de outra forma, seriam apátridas.

A questão da apatridia envolve diversos campos do direito, incluindo sucessão de Estados, transferência de território, conflitos de leis, legislação de nacionalidade e o direito de um Estado de escolher seus nacionais. Casos de apatridia relacionados a cada uma dessas categorias podem ser encontrados em diferentes partes do mundo. Embora a intenção inicial tenha sido garantir uma nacionalidade efetiva em larga escala como forma de proteção, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar esse objetivo. Hudson destacou que:

Not only... the attribution of a nationality to individuals, but also in an improvement of their status. As a rule, such an improvement will be achieved only if the nationality of the individual is the nationality of that State with which he is, in fact, most closely connected, his 'effective nationality', if it ensures for the national the enjoyment of those rights which are attributed to nationality under international law, and the enjoyment of that status which results from nationality under municipal law (HUDSON 1952, p. 20).

Nesse ínterim, os tratados celebrados entre várias nações, muito além de meras declarações, impõem obrigações concretas de respeito pelos direitos fundamentais do ser humano. Nenhum tratado recebeu tanta aceitação imediata quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança. No dia 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por unanimidade a Convenção, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, logo após ser ratificada pelo vigésimo Estado.

Estados Unidos e Somália foram os países que se recusaram a aceitar as normas internacionais relacionadas aos direitos das crianças e dos jovens. A Convenção sobre os Direitos da Criança representou um aprimoramento e uma formalização vinculativa da Declaração aprovada pelas Nações Unidas três décadas

antes, implicando a necessidade de revisar a legislação nacional relacionada à infância e à juventude para alinhá-la com os princípios estabelecidos no documento.

Assim, a Convenção está estruturada em quatro seções distintas: um preâmbulo composto por quatro artigos; uma primeira parte contendo princípios gerais e 36 artigos que reconhecem os direitos das crianças e adolescentes; uma segunda parte com quatro artigos que estabelecem o órgão de supervisão, conhecido como o Comitê para os Direitos da Criança; e uma terceira parte com nove artigos que abordam os procedimentos relacionados a ratificações, adesões, reservas e emendas.

O Comitê para os Direitos da Criança começou suas atividades em 1991, sendo o órgão responsável, conforme o artigo 43 da Convenção, por avaliar os avanços realizados no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes. O Comitê é composto por dez especialistas eleitos pelos Estados a cada dois anos. Embora os Estados possam indicar um candidato escolhido entre seus cidadãos, os membros do Comitê exercem suas funções de forma independente. Ainda, é importante ressaltar que:

[...] a adoção de instrumentos internacionais relacionados com a promoção da realização dos direitos da criança não terminou com a adoção da Convenção da ONU sobre a matéria. Muito pelo contrário. É com efeito inegável que a Convenção sobre os Direitos da Criança tem constituído uma fonte de inspiração para a adopção de novos instrumentos jurídicos e de promoção do reforço do quadro normativo de protecção da criança (ALBUQUERQUE, 2000).

Todavia, um desafio amplamente reconhecido na Convenção e em outros tratados internacionais é a questão da insuficiente dedicação dos Estados à efetiva realização dos direitos, particularmente os de natureza social, muitas vezes justificada pela suposta falta de capacidade econômica. Em três ocasiões (artigos 4, 23 e 27), a Convenção vincula a implementação de ações específicas para beneficiar a infância à existência de viabilidade ou aos recursos disponíveis, o que entra em contradição com outros dispositivos do tratado que estabelecem obrigações incontestáveis para os Estados. Esses elementos, aliados à questão de que muitas vezes os conceitos jurídicos na Convenção são expressos de forma vaga ou não obrigatória, podem enfraquecer o tratado e abrir espaço para interpretações ambíguas (ANDRADE, 2000).

A natureza dos compromissos assumidos pelos Estados em tratados de direitos humanos é muitas vezes ambígua, especialmente no que tange à distinção entre obrigações progressivas e imediatas. Essa diferenciação permite que os Estados argumentem pela necessidade de uma implementação gradual dos direitos sociais e econômicos, justificando a demora na adoção de medidas para assegurar esses direitos. Embora essa flexibilidade possa ser necessária em certos contextos, também pode ser usada como pretexto para justificar a inação estatal (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Ainda, a Convenção estabelece uma distinção entre obrigações gerais, de caráter mais amplo e flexível, e obrigações específicas, mais detalhadas e exigentes. Desse modo, a diferenciação gera margem para interpretações divergentes sobre o alcance das obrigações dos Estados. A possibilidade de os Estados argumentarem que algumas obrigações específicas são inviáveis devido a limitações econômicas, mesmo quando formalmente exigidas, ilustra essa complexidade e pode comprometer a efetividade da implementação da Convenção (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Além disso, a respeito da nacionalidade, foram feitas seis reservas ao Artigo 7º da Convenção em cinco países, além do direito de conhecimento dos pais. Assim, ao manifestarem reservas em relação à atribuição de nacionalidade, pode-se tornar favoráveis cenários nos quais as crianças enfrentam o perigo de se tornarem apátridas, contrariando os princípios estabelecidos na própria Convenção. O artigo menciona que:

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Parte zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria. (CONVENÇÃO, 1989)

No contexto do Artigo 7, a apatridia pode ocorrer quando um Estado faz reservas em relação à questão da nacionalidade de uma criança. Isso significa que, conforme suas legislações nacionais, esses Estados podem impor restrições ou critérios específicos para conferir a nacionalidade a uma criança nascida em seu território.

Já a Convenção de 1961 sobre Apatridia, buscava diminuir os casos de apatridia guiando os Estados:

Artigo 1 da Convenção de 1961:

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

- (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou
- (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido

A Convenção de 1961 não aborda explicitamente a situação em que evidências dos pais ou local de nascimento do achado são posteriormente encontradas. No entanto, durante as negociações preparatórias, a interpretação foi que 'a criança teria a nacionalidade do país onde foi encontrada até que se provasse que possui outra nacionalidade'. Em geral, em linha com o objetivo de reduzir a apatridia, pode-se argumentar que a descoberta de pais com outra nacionalidade ou nascimento no exterior não resultaria na perda da nacionalidade adquirida.

Entretanto, as disparidades econômicas e sociais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento frequentemente podem resultar em um tratamento moralista e arrogante por parte dos primeiros, exacerbando a marginalização dos menos favorecidos. Convenções como as de 1954 e 1961 foram criadas para proteger os direitos dessas pessoas, porém a implementação dessas medidas muitas vezes é influenciada pelas hierarquias de poder.

No cerne das preocupações do ACNUR está a facilitação da obtenção da nacionalidade efetiva, um mecanismo essencial para prevenir o deslocamento forçado e promover a reintegração local. Ao garantir a nacionalidade, os indivíduos se tornam menos propensos a serem deslocados de seus países de origem devido a conflitos, perseguições ou outras violações de direitos humanos. Para aqueles que já foram deslocados, a obtenção da nacionalidade facilita o processo de reintegração em suas comunidades de origem ou a integração em novas sociedades (BATCHELOR, 1995). Porém, ainda existe um número significativo de pessoas desprovidas de proteção nacional efetiva, que não se encaixam nas definições de refugiado ou apátrida.

Historicamente, não havia uma distinção clara entre refugiados e apátridas. Com o tempo, os apátridas passaram a ser incluídos no grupo que recebe proteção internacional apenas se pudessem se enquadrar na definição mais restrita de refugiado, com a apatridia, por si só, não sendo suficiente para garantir essa proteção. A Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia foi criada para preencher as lacunas geradas por conflitos de leis e teve como objetivo principal eliminar a apatridia. No entanto, devido à complexidade do problema, a Convenção concentrou-se na redução da apatridia, ao invés de sua erradicação completa.

É importante ressaltar que as reservas permitiram que os Estados aderissem à Convenção, assegurando a participação de crianças provenientes de diversas culturas nas deliberações sobre seus interesses. Embora sem a uniformidade de uma ação única, esses Estados convergem no consenso de buscar o melhor para as crianças, marcando assim um ponto inicial de transformação em sua condição.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ao tentar concretizar os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, determinou que toda criança teria o direito de adquirir uma nacionalidade. Neste aspecto, o Pacto Internacional claramente reconheceu o direito à nacionalidade das crianças, embora não tenha mencionado a possibilidade de privação desse direito, ao contrário do instrumento anterior.

Traduzir esta perspectiva para os direitos das crianças exige a compreensão e o respeito dos valores, normas e instituições que são fundamentais para o bem-estar das crianças, e o reconhecimento de que estes princípios devem ser universais, independentemente das diferenças entre culturas e civilizações. Como exemplos de tratados internacionais incorporados que incluem princípios fundamentais dos Direitos da Criança, pode-se mencionar: o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, que visava enfrentar a falta de punição dos responsáveis por crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade; e A Convenção de Haia, de 1993, que se refere a Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, que incorpora bases da Convenção sobre os Direitos da Criança e cria um sistema de acompanhamento capaz de garantir os direitos da criança e zelar pelo seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso (ALBUQUERQUE, 2000).

Sabe-se que os Estados têm a responsabilidade de estipular normas e garantir a proteção dos direitos da criança em nível global. Eles servem como

instrumentos legais que os Estados signatários devem cumprir e implementar em seus respectivos sistemas jurídicos nacionais. Contudo,

[...] os tratados e convenções não terão êxito se atuarem sozinhos, sendo necessário que os Estados, ao aderirem às convenções e tratados internacionais, fomentem, no âmbito interno, políticas públicas que viabilizarão o tratamento dos apátridas em seu território (MESQUITA, 2022, p. 42).

Demonstrando um progresso na região das Américas, a Convenção Americana de 1969 estabeleceu que toda pessoa tem o direito à nacionalidade e que ninguém deve ser privado desse direito de maneira arbitrária. Além disso, a própria Convenção adota o critério do *jus soli* ao estipular que toda pessoa terá direito à nacionalidade do Estado em cujo território tenha nascido, a menos que tenha direito a outra nacionalidade.

Ao pensar na questão da migração, recorrente entre os apátridas, deve-se levar em conta que a percepção das crianças sobre a migração, sua adaptação e formação de identidade podem divergir significativamente de seus pais. Portanto, embora Stuart Hall (2015) relate em *A identidade cultural na pós-modernidade*:

Essas pessoas retêm fortes vínculos com seus lugares de origem e suas tradições, mas sem a ilusão de um retorno ao passado. Elas são obrigadas a negociar com as novas culturas em que vivem, sem simplesmente serem assimiladas por elas e sem perder completamente suas identidades (HALL, 1992, p. 52).

Além do mais, o conceito gramsciano de hegemonia pode ser aplicado à compreensão dos direitos da criança, considerando o papel das instituições sociais na formação de valores, normas e ideologias que permeiam a sociedade. A influência das forças sociais dominantes, em busca de manter a ordem e o controle do Estado, tem o potencial de moldar a percepção coletiva sobre a infância e os direitos das crianças.

A evolução da obrigação internacional em relação às políticas econômicas nacionais também se conecta aos direitos da criança, uma vez que as decisões econômicas podem impactar diretamente o bem-estar e os direitos das crianças. Dessa forma:

A noção de obrigação internacional passou de alguns compromissos básicos, como a observância do princípio da nação mais favorecida ou a manutenção de uma taxa de câmbio acordada, para um reconhecimento geral de que as medidas de política econômica nacional

afetam outros países e que tais consequências devem ser levadas em conta antes que políticas nacionais sejam adotadas. Por outro lado, outros países devem ser suficientemente compreensivos em relação às dificuldades de um país para aceitar exceções de curto prazo. Assim, os ajustes são percebidos como uma resposta às necessidades do sistema como um todo e não à vontade dos países dominantes. As pressões externas sobre as políticas nacionais foram, portanto, internacionalizadas (COX, 1981, p. 145, tradução própria).<sup>15</sup>

A dinâmica da a ordem internacional estar em constante evolução possibilita que, por meio da intervenção humana, sejam conduzidas mudanças em busca da emancipação. Nesse contexto, a teoria desempenha um papel orientador fundamental para a ação estratégica, ou seja, para iniciativas voltadas à transformação (SILVA, 2005). As instituições da sociedade civil, conforme destacadas por Gramsci (1993), desempenham um papel crucial na disseminação das ideologias dominantes. No âmbito dos direitos da criança, organizações não governamentais, escolas e meios de comunicação exercem uma influência significativa na construção da visão pública sobre as necessidades e direitos das crianças.

Um caso emblemático que evidencia os alcances e conteúdos do direito à nacionalidade é o conhecido caso das meninas "Yean e Bosico vs. República Dominicana", cuja sentença foi proferida em 8 de setembro de 2005 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A recusa de registro trouxe diversos efeitos adversos para as menores, representando uma clara violação à sua dignidade como indivíduos. Primeiramente, essa recusa as manteve em um estado constante de ilegalidade e vulnerabilidade social, tornando-se ainda mais grave pelo fato de serem menores de idade. Em segundo lugar, a negação do acesso à nacionalidade resultou na condição de apátridas para as meninas, indo de encontro diretamente ao que é estabelecido pelo Artigo 20 da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (1969):

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece no Artigo 20. Direito à nacionalidade.

---

<sup>15</sup> No original: *The notion of international obligation moved beyond a few basic commitments, such as observance of the most favored nation principle or maintenance of an agreed exchange rate, to a general recognition that measures of national economic policy affect other countries and that such consequences should be taken into account before national policies are adopted. Conversely, other countries should be sufficiently understanding of one country's difficulties to acquiesce in short-term exceptions. Adjustments are thus perceived as responding to the needs of the system as a whole and not to the will of dominant countries. External pressures upon national policies were accordingly internationalized.*

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território tenha nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Para além de negar às crianças seus direitos à educação e saúde, a condição de apatridia também ameaçava a liberdade de muitos em sentir-se seguros, brincar, explorar - essencialmente, viver a infância. Rotuladas como estrangeiros em sua própria nação, inúmeras crianças tiveram que lidar com discriminação desde os primeiros anos.

O mundo é visto de uma posição definida em termos de nação ou classe social; de dominação ou subordinação; de ascensão ou declínio de poder; de um sentido de imobilidade ou de crise atual; de experiências passadas e de esperanças e expectativas para o futuro (COX, 1995, p.87).

Portanto, as instituições não apenas refletem uma interação particular entre ideias e poder material, mas também têm o potencial de ultrapassar as estruturas originais e moldar o surgimento de novas ideias e recursos materiais (SILVA, 2005).

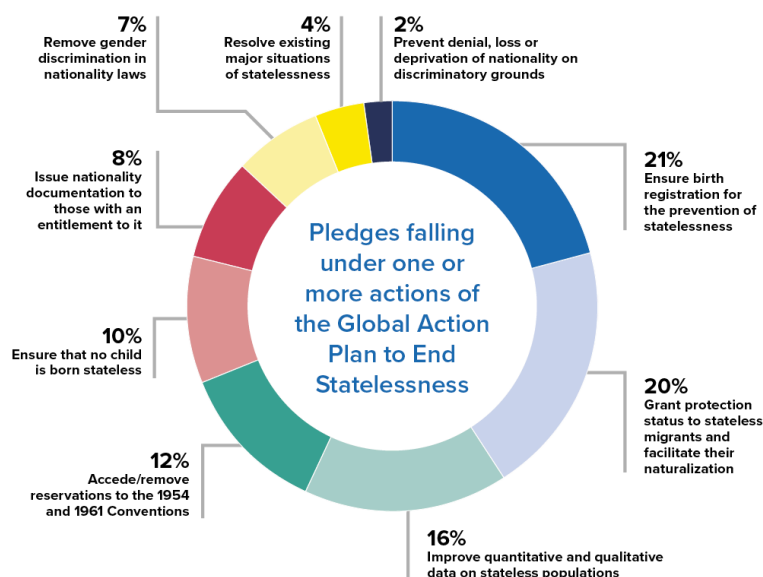
As interações do ACNUR em 2015 com crianças e jovens apátridas para a campanha *#IBELONG* evidenciaram que eles enfrentam diversos obstáculos ao buscar a educação. Em algumas instâncias, escolas negam a entrada de indivíduos não nacionais na sala de aula ou solicitam taxas consideravelmente mais elevadas, destinadas a estrangeiros, tornando a educação financeiramente inacessível. Em outros casos, crianças apátridas são impedidas de participar de exames finais ou têm seus diplomas e certificados de graduação retidos, interrompendo seu avanço para o ensino superior e melhores oportunidades de emprego.

A Campanha *#IBelong*, lançada pelo ACNUR em 2014, chama atenção para a busca pelo fim da apatridia globalmente. Para alcançar essa meta, a campanha propõe um Plano de Ação Global que define 10 ações a serem tomadas pelos Estados. Essas ações são medidas concretas que os países podem implementar para prevenir e resolver a apatridia em seus territórios. Entre elas, destaca-se a revisão das leis de nacionalidade para garantir que todas as pessoas tenham direito à cidadania e que ninguém seja privado dela arbitrariamente. Além disso, a implementação de medidas para proteger as crianças apátridas é crucial, assegurando que elas tenham acesso à certidão de nascimento e à nacionalidade.

Outra ação importante é reduzir o número de casos de apatridia, resolvendo situações existentes e prevenindo a criação de novos casos.

O gráfico abaixo mostra os compromissos assumidos por 66 Estados e 32 organizações internacionais, regionais e da sociedade civil, refletindo os esforços globais para acabar com a apatridia. Esses compromissos se enquadram em uma ou mais das ações propostas pelo Plano de Ação Global, destacando a importância da revisão das leis de nacionalidade, a proteção das crianças apátridas e a redução dos novos casos de apatridia.

**Figura 4** - Compromissos que se enquadram em uma ou mais ações do Plano de Ação Global



Fonte: Campanha #IBELONG - ACNUR

Em alguns países, mesmo quando a legislação não é discriminatória, a prática pode diferir significativamente. Por exemplo, na República Dominicana, apesar do claro direito à nacionalidade estabelecido pela lei, indivíduos de ascendência haitiana frequentemente enfrentam a recusa de obtenção da nacionalidade dominicana pelo registro civil devido ao conflito entre os países.

A manutenção ativa de uma situação de apatridia que impacta centenas de milhares de pessoas de diversas gerações. Conforme Arendt:

O não-reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser “sem Estado” levava as autoridades, quaisquer que fossem, à tentativa de repatriá-la, isto é, de deportá-la para o seu país origem, mesmo que este se

recusasse a reconhecer o repatriado em perspectiva como cidadão ou, pelo contrário, desejasse o seu retorno apenas para puni-lo (ARENDR, 1989).

Às vezes, práticas arbitrárias por parte das autoridades deixam até mesmo crianças da mesma família com diferentes status de nacionalidade - e, portanto, diferentes oportunidades. “Alguns dos meus irmãos têm documentos e conseguiram ir para a universidade. Sou dos mesmos pais, mas não posso ir para a universidade porque não tenho documentos”, relata Alejandra, uma jovem apátrida nascida na República Dominicana, para a campanha *#IBELONG*.

A situação de Alejandra evidencia como as práticas administrativas e legais podem ser desiguais e injustas. A arbitrariedade com que as autoridades concedem ou negam documentos de cidadania reflete um sistema que frequentemente falha em proteger os direitos de todos os indivíduos de maneira equitativa. Essas barreiras não são meramente burocráticas; elas têm implicações profundas e duradouras. A impossibilidade de acessar a educação universitária, por exemplo, não apenas pode limitar as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional de Alejandra, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão e pobreza. Sem acesso à educação, suas chances de melhorar sua condição socioeconômica são drasticamente reduzidas.

Os direitos humanos, em sua formulação, carregam consigo uma visão eurocêntrica que privilegia a trajetória ocidental e a modernidade liberal burguesa. Essa perspectiva marginaliza outras formas de ser humano e cria estruturas de poder que perpetuam desigualdades e exclusões (BRAGATTO, 2016). No contexto da apatridia, essa visão eurocêntrica se manifesta de forma extrema, uma vez que apátridas são frequentemente excluídos das narrativas nacionais e globais que determinam quem merece ser reconhecido como cidadão e quem não merece.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente monografia se concentrou no estudo da apatridia infantil sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade, destacando a centralidade da nacionalidade na vida das crianças. A nacionalidade desempenha um papel fundamental na formação da identidade infantil, crianças que possuem nacionalidade têm maiores oportunidades de acessar educação, saúde e proteção social, elementos cruciais para seu bem-estar e desenvolvimento.

Este trabalho revelou que identidade e nacionalidade estão intrinsecamente ligadas, moldadas por fatores sociais, culturais e históricos em constante evolução. Em contrapartida, a apatridia infantil emerge como uma questão alarmante, privando as crianças de sua identidade legal e dos direitos básicos associados, comprometendo gravemente seu desenvolvimento e dignidade. A condição das crianças apátridas é complexa, envolvendo desafios legais, sociais e políticos que afetam profundamente seu bem-estar psicológico, oportunidades educacionais e integração social, exacerbando vulnerabilidades e incertezas legais.

No contexto das relações internacionais, a questão da apatridia e da nacionalidade afeta milhões de pessoas globalmente, impedindo o acesso a direitos humanos fundamentais como educação, saúde, trabalho e participação política. Esse impacto é particularmente severo entre crianças sem nacionalidade reconhecida, que enfrentam discriminação, exclusão social e maior vulnerabilidade a abusos e exploração.

O reconhecimento do direito à nacionalidade desde o nascimento é essencial para prevenir a apatridia e garantir que todos os indivíduos possam alcançar seu pleno potencial. Embora instrumentos internacionais como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e diretrizes do ACNUR ofereçam bases importantes para proteger essas populações vulneráveis, persistem desafios significativos na implementação eficaz dessas medidas. A Convenção de 1961, ao estabelecer medidas específicas para combater a apatridia, demonstra um compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas as lacunas na proteção internacional revelam a necessidade de sistemas jurídicos e políticos mais eficazes para garantir uma vida digna e segura para todas as crianças, independentemente de sua nacionalidade.

A situação das crianças apátridas sublinha profundas desigualdades estruturais e complexas interações entre identidade, nacionalidade e direitos humanos. A ausência de uma nacionalidade legalmente reconhecida priva essas crianças de uma ampla gama de direitos e serviços essenciais, exacerbando sua vulnerabilidade e perpetuando ciclos de pobreza e marginalização. Dessa forma, a proteção dos direitos das crianças, incluindo o direito à nacionalidade, requer uma resposta global coordenada.

Embora tratados como a Convenção sobre os Direitos da Criança representem avanços significativos, sua eficácia depende da implementação consistente e do reconhecimento das diversas realidades locais e globais que impactam as crianças apátridas. A apatridia infantil não apenas prejudica o bem-estar das crianças afetadas, mas também compromete o desenvolvimento social e econômico de suas comunidades. A ausência de registro de nascimento, inconsistências legais e discriminação contra minorias contribuem para perpetuar essa condição, afetando adversamente a saúde física e mental, a educação e as perspectivas de vida dessas crianças.

Sendo assim, a proteção dos direitos dos apátridas é uma questão de justiça e respeito à dignidade humana, exigindo prioridade nas agendas nacionais e internacionais. Os tratados internacionais buscam proteger os direitos das crianças com base em princípios como a não discriminação, o melhor interesse da criança e o direito ao desenvolvimento. Contudo, a interpretação do "melhor interesse da criança" pode variar consideravelmente entre diferentes culturas, sociedades e políticas, gerando controvérsias e desafios na aplicação universal desses princípios.

Ainda, a universalidade dos direitos da criança muitas vezes é desafiada por diferentes concepções culturais sobre infância e responsabilidade. As normas ocidentais, frequentemente impostas globalmente, nem sempre refletem as realidades culturais e sociais locais, o que pode resultar em uma aplicação inadequada dos direitos da criança, aumentando a vulnerabilidade de crianças apátridas.

Dessa forma, a colonialidade do poder perpetua desigualdades e exclusões, impactando desproporcionalmente crianças apátridas pertencentes a grupos marginalizados. A construção social de raça e a hierarquização influenciam políticas que determinam quem possui plenos direitos de cidadania. A globalização pode intensificar a exploração de crianças apátridas, que, sem a proteção de uma

nacionalidade reconhecida, tornam-se alvos fáceis para trabalho precário e ilegal. A ausência de identidade nacional marginaliza essas crianças e perpetua ciclos de pobreza e exclusão.

Além disso, a formulação dos direitos humanos, frequentemente vista através de uma lente eurocêntrica, marginaliza outras formas de existência humana, estabelecendo estruturas de poder que perpetuam desigualdades e exclusões. No contexto da apatridia, essa marginalização é ainda mais evidente, pois os apátridas frequentemente são excluídos das narrativas nacionais e globais que determinam a cidadania.

Por conseguinte, é crucial reconhecer que a exclusão das crianças apátridas evidencia uma falha sistêmica na proteção dos direitos fundamentais de pertencer a um estado-nação. Dessarte, é necessário refletir sobre as estruturas de poder e os sistemas burocráticos para assegurar que todas as crianças, independentemente de sua situação de apatridia, tenham seus direitos humanos protegidos e suas oportunidades de desenvolvimento garantidas.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ACNUR. **Apatridia infantil pode se tornar problema insolúvel, alerta ACNUR.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/11/05/apatridia-infantil-pode-se-tornar-problema-insolavel-alerta-acnur/>>.

ACNUR. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1)>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ACNUR. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf)>. Acesso em: 12/12/2023.

ACNUR. Nacionalidade e Apatridia: **Manual para parlamentares nº11 - 2005.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_para\\_parlamentares-N%C2%BA11\\_-\\_Nacionalidade\\_e\\_Apatridia.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_para_parlamentares-N%C2%BA11_-_Nacionalidade_e_Apatridia.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ACNUR. **Manual sobre la protección de las personas apátridas.** Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pol/posicion/acnur/2014/es/122573>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

AITKEN, Stuart C. **Global crises of childhood: rights, justice and the unchildlike child.** Area, v. 33, n. 2, p. 119-127, 2001.

ALBUQUERQUE, C. **Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité.** Boletim Documentação e Direito Comparado, n. 83/84, 2000.

ANDRADE, Anderson Pereira de. A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**, p. 9-28, 2000.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Brasil.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Trad. DoraFlaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BALL, J. et al. **Advancing Research on “Stateless Children”: Family Decision Making and Birth Registration among Transnational Migrants in the**

**Asia-Pacific Region.** Disponível em: <http://dspace.library.uvic.ca/handle/1828/6522>. 2014. Acesso em: 05 jul. 2023.

BATCHELOR, Carol A. **Statelessness and the problem of resolving nationality status.** *International Journal of Refugee Law*, vol. 10, n.º 1/2, 1998, pp. 156-183.

BBC. **O drama dos milhares de bebês sem nacionalidade filhos de pais venezuelanos.** BBC News Brasil, [s.d.]. Acesso em 10 jan. 2024.

BELLINHO, Liliith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos.** Estudante do, 2014.

BELTON, Kristy A. **Ending statelessness through belonging: a transformative agenda?** *Ethics & International Affairs*, v. 30, n. 4, p. 419-427, 2016.

BHAVNANI, Kum-Kum; PHOENIX, Ann. **Shifting identities, shifting racisms.** *Feminism & Psychology*, v. 4, n. 1, p. 5-18, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** Editora Campus, 1992.

BRAGATTO, Fernanda. **Discursos Desumanizantes e violação seletiva de Direitos Humanos sob a lógica da colonialidade.** *Quaestio Luris*, vol. 09. 2016.

BRUCE, Beverlee. Toward mediating the impact of forced migration and displacement among children affected by armed conflict. **Journal of International Affairs**, p. 35-57, 2001.

BURMAN, Erica. **Local, global or globalized? Child development and international rights legislation.** *Childhood*, v. 3, p. 45-66, 1996.

COMISSÃO de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI). **Projeto da Comissão de Direito Internacional da Nações Unidas sobre Proteção Diplomática.** 2006 Disponível em: [https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58\\_-\\_pro\\_comiss\\_direit\\_o\\_intern\\_onu\\_prot\\_diplo.pdf](https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/58_-_pro_comiss_direit_o_intern_onu_prot_diplo.pdf). Acesso em: 01 jul. 2024.

COUTO, Marília Oliveira Leite; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia.** *Cadernos de Dereito Actual*, n. 13, p. 117-131, 2020.

COX, Robert W. **“Critical Political Economy”**, in B. Hettne (org.), *International Political Economy: Underglobal Disorder*. Nova Scotia, Fernwood Books. 1995.

COX, R. W. **Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory.** *Millennium: Journal of International Studies*, v. 10, n. 2, p. 126–155, 1981.

DEL ROSARIO RODRÍGUEZ, Marcos Francisco. **El derecho a la nacionalidad.** *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 1, p. 81-107, 2011.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FARIAS, Eduardo Pimentel. **Proteção Diplomática: Conceito, Natureza e Condições de Exercício**. 2022.

FERREIRA, Amanda. **A apatridia e a resignificação do pertencimento ao Estado-Nação: o caso dos Roma na Itália**. 2019.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009.

GELLNER, Ernest. **Nations and nationalism**. Cornell University Press, 1983.

GESKE, Michael R. **State Building, Citizenship and Statelessness**. 1997.

GIBNEY, M. J. “**Statelessness and citizenship in ethical and political perspective**”, **Nationality and Statelessness under International Law** (EDWARDS, A.; WAAS, L. V. coord.), Cambridge University Press, Cambridge, 2014

GRIFFITHS, Martin. **International Relations Theory for the Twenty-First Century**. New York: Routledge, 2007.

GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. **Statelessness: What it is and why it matters**. Forced migration review, n. 32, p. 4, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Does the constitutionalization of international law still have a chance? In The divided west**, ed. 115–193. Cambridge: Polity. 2006

HABERMAS, Jürgen. ‘**Kant’s idea of perpetual peace, with the benefit of two hundred years’ hindsight,**’ in J. Bohman and M. Lutz-Bachmann (eds), **Perpetual Peace: Essays on Kant’s Cosmopolitan Ideal**, London: MIT Press, 1997.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HARDMAN, C. (1973). **Can there be an anthropology of children?** *Childhood*, v. 8, n. 4, p. 501-17, 2001.

HART, Stuart N. From property to person status: Historical perspective on children's rights. **American Psychologist**, v. 46, n. 1, p. 53, 1991.

HERKENHOFF, João Batista. **A Construção Universal de uma Utopia**. São Paulo: Santuário, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“All You Can Do Is Pray”**: Crimes Against Humanity and Ethnic Cleansing of Rohingya Muslims in Burma’s Arakan State. Nova York: 2013.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

IMDH. **O drama das crianças migrantes apátridas na África do Sul.** Disponível em:

<<https://www.migrante.org.br/migracoes/o-drama-das-criancas-migrantes-apatridas-na-africa-do-sul/>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

IRISH CENTER FOR HUMAN RIGHTS (ICHR). **Crimes against Humanity in Western Burma: The Situation of the Rohingyas.** Galway: 2010.

KAMRUZZAMAN, Md; DAS, Shashi Kanto. The evaluation of human rights: An overview in historical perspective. **American Journal of Service Science and Management**, v. 3, n. 2, p. 5-12, 2016.

LIMA, Lucas Carlos. **A proteção diplomática no direito internacional contemporâneo: qual o papel da nacionalidade?**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2019.

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. **Educação & Sociedade**, v. 38, p. 951-964, 2017.

MARIANO, C. L. S. **Direitos da criança e do adolescente: os marcos legais e a mídia. Tese em elaboração (Doutorado em Psicologia Social)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Os (des) caminhos da identidade.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, p. 07-21, 2000.

OLIVEIRA, Tiago Grama de. **A Infância num conflito intergeracional.** Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p.35-47, Dezembro. 2012.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”:** da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 6, p. 1-6, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600274/pageid/0>. Acesso em: 20 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social.** Journal of worldsystems research, v. 11. 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** CLACSO. Buenos Aires. 2005

QVORTRUP, Jens. **A infância enquanto categoria estrutural**. Educação e pesquisa, v. 36, p. 631-644, 2010.

RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo O.; TERRA, Rosana M. da R.. **A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios** In: PES, João Helio Ferreira (Org.). Direitos humanos: crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010, 43-68.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693–728, dez. 2010.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SCHNYDER, Melissa. **Civil society advocacy: Using norms to promote progress on the Global Action Plan to End Statelessness**. In: Statelessness, governance, and the problem of citizenship. Manchester University Press, 2021. p. 306-318.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Mana 12. 2006.

SEGUNDO, Rinaldo. **A invenção da infância: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 8, 2002.

SILVA, M. A. DE M. **Teoria crítica em relações internacionais**. Contexto Internacional, v. 27, n. 2, p. 249–282, dez. 2005.

SULZBACH, Liliana. **A Invenção da Infância**. Disponível em: <[https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.cf8fda52-a2e0-4b6e-a22a-47b79bb93e0d?autoplay=0&ref\\_=atv\\_cf\\_strg\\_wb](https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.cf8fda52-a2e0-4b6e-a22a-47b79bb93e0d?autoplay=0&ref_=atv_cf_strg_wb)>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ULLAH, A. A. **Rohingya refugees to Bangladesh: historical exclusions and contemporary marginalization**. Journal of Immigrant & Refugee Studies, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 139-161, 2011.

UNHCR. **Bangladesh Rohingya emergency**. Genebra, 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/ph/campaigns/rohingya-emergency>. Acesso em: 13 ago. 2018.

UNHCR. **Burma: The Rohingya Muslims: Ending a Cycle of Exodus?** Disponível em: <<https://www.refworld.org/reference/countryrep/hrw/1996/en/21956>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

UNHCR, **Global Action Plan to End Statelessness**. 2014. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/global-action-plan-end-statelessness>>. Acesso em: 06 AGO. 2024.

UNHCR. **Global Report 2022**. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/global-report-2022>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNHCR. **Global Report 2023.** Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/global-report-2023/focus-areas/statelessness>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

UNHCR. **High-Level Segment on Statelessness: Results and Highlights.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/ibelong/high-level-segment-on-statelessness-results-and-highlights/>>. Acesso em 20. jun. 2024.

UNHCR. **Mid-Year Trends 2023.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2023>>. Acesso em 02 fev. 2024.

UNHCR. **The Urgent Need to End Childhood Statelessness.** Disponível em: <[https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/2015-10-StatelessReport\\_ENG15-web.pdf](https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/2015-10-StatelessReport_ENG15-web.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2024

UNHCR. **This Is Our Home: Stateless Minorities and their Search for Citizenship.** 2017. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/our-home-stateless-minorities-and-their-search-citizenship>>. Acesso em: 12 set. 2024.

UNHCR. **Redoubling our efforts on ending statelessness: UNHCR's strategic plan 2023-2026.** 2023. Disponível em: <<https://reporting.unhcr.org/redoubling-our-efforts-ending-statelessness-unhcr%E2%80%99s-strategic-plan-2023-2026>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

UNHCR. **Refugee Data Finder.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=1okTT9>>. Acesso em: 01 jul. 2024

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 set. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

UNICEF. **Um mundo para as crianças Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança As metas das Nações Unidas para o Milênio.** 2002. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-09/um\\_mundo\\_para\\_a\\_s\\_crianças.pdf](https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-09/um_mundo_para_a_s_crianças.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2023.

VAN WAAS-HAYWARD, L. E. **Nationality matters: Statelessness under international law.** 2008.

VELSEN J. **A análise situacional e o método de estudo de caso detalhado.** In: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). Antropologia das sociedades contemporâneas: métodos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2010

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **O constitucionalismo no cenário pós-nacional: as implicações constitucionais da mundialização e a busca por fontes alternativas de legitimidade.** 2012.

YOUSAFZAI, Aisha K. et al. **Statelessness and young children.** *Statelessness & Citizenship Review*, v. 4, n. 1, p. 154-162, 2022.